



C0051500A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302-A, DE 2013 (Do Senado Federal)

PLS nº 224/2013

Ofício nº 1.680/2013 – SF

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. EMENDAS DE PLENÁRIO: tendo parecer da Comissão Mista, pela rejeição (relator: SEN. ROMERO JUCÁ).

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – EMENDAS DE PLENÁRIO (46*)
- III – Na Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - Conclusão da Comissão

(*) As emendas de Plenário de nºs 5 a 8 foram retiradas pelos autores

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior, que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I – será devido o pagamento, como horas extras, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II – das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III – o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que os empregados que moram no local de trabalho nele permaneçam não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho dos empregados em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;

II – 16 (dezesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;

III – 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;

IV – 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;

V – 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;

VI – 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas.

Art. 4º É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:

I – mediante contrato de experiência;

II – para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º O contrato de experiência não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 6º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, é obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 7º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização não poderá exceder àquela que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 8º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, não será exigido o aviso prévio.

Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.

§ 1º O acompanhamento do empregador em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

§ 2º A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas a ser utilizado a critério do empregado.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora, e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º No caso de empregado que resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º No caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 15. Entre 2 (dois) horários de trabalho deve haver um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 16. É devido ao empregado doméstico o descanso semanal remunerado de, ao menos, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além do descanso remunerado em feriados.

Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no art. 3º, § 3º, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.

§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do período aquisitivo.

§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.

§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como de despesas com transporte, hospedagem e alimentação no caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º É facultado efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do trabalhador em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário.

§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o **caput** deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 3º As despesas referidas no **caput** deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 4º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações ali arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico.

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, dentre outras determinadas na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter a obrigação de promover a inscrição e efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no **caput**.

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho a prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no **caput** serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no **caput** será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no **caput** serão depositados na conta vinculada do trabalhador, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4º À importância monetária de que trata o **caput**, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 23. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo, deverá avisar a outra da sua intenção.

§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 3º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado, durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no **caput** deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.

Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário mínimo, por um período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV – por morte do segurado.

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I – submeter idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou criança sob cuidado direto ou indireto do empregado a maus tratos;

II – cometer ato de improbidade;

III – praticar incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV – condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V – desídia no desempenho das respectivas funções;

VI – embriaguez habitual ou em serviço;

VII – violação de fato ou circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família;

VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX – abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII – prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

I – forem exigidos serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

II – o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

III – o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;

IV – o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

V – o empregador ou sua família praticar, contra empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

VI – o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII – o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – termo de rescisão do contrato de trabalho;

III – declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV – declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data da dispensa.

Art. 30. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.

Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o **caput** deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I – têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II – deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema de que trata o parágrafo único do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o **caput**, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I – 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 8% (oito por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 0,8% (oito décimos por cento) de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV – 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o **caput** será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III e VI do **caput**.

§ 5º O recolhimento de que trata o **caput** será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no **caput**.

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos percentuais definidos nos incisos I a VI, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 34 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 34 não recolhidos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores dos incisos IV e V, referentes ao FGTS, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CAPÍTULO III DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 36. O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
V – o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

.....” (NR)

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I – referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador

doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

.....” (NR)

“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)

“Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.” (NR)

“Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (NR)

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

.....” (NR)

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....” (NR)

“Art. 67.

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no **caput**.” (NR)

“Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 38. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

I –

.....

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

.....” (NR)

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS (REDOM)

Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.

Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;

II – parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 41. A opção pelo Redom sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 40;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto essas não prescreverem.

Art. 43. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no **caput**, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado.

§ 4º Em face da suspeita de ocorrência de trabalho escravo, de tortura, maus tratos e tratamento degradante, de trabalho infantil ou de qualquer violação dos direitos fundamentais do indivíduo, poderá ser requisitada, mediante justificativa fundamentada, autorização judicial para a realização de inspeção compulsória no local de prestação do serviço doméstico.”

Art. 45. O empregador e o empregado domésticos são isentos do pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 46. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

([Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995](#)) ([Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007](#))

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993](#))

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

([Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR
[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992\)](#)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

.....

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor

ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/7/1992\)](#)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) no exterior; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

d) ao segurado especial; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

I - nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não

houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

I - como empregado: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997\)](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

V - como contribuinte individual: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput*, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, publicada no DOU de 7/6/2013, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação\)](#)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)](#)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)](#)

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)](#)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, publicada no DOU de 7/6/2013, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação\)](#)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, publicada no DOU de 7/6/2013, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação\)](#)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)*](#)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013\)](#)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) [\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11

desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, ao caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou

o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

.....

Seção II

Dos Períodos de Carência

.....

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades,

sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme

critérios definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

Art. 30. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)).

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. ([Artigo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea *b* do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho serão computados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção V Do Auxílio-Doença

.....

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); (*Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998 para, respectivamente, R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 324,45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)* ([Vide Lei nº 10.888, de 24/6/2004](#)))

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). (*Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998 para, respectivamente, R\$ 1,07 (um real e sete centavos) e 324,45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)* ([Vide Lei nº 10.888, de 24/6/2004](#)))

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do reconhecimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o ultimo pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

.....
.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)*](#)

II - IOF:

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Art. 71. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.
(Inciso acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

.....
.....

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

.....
.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

- g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;
- h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

- I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
- III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;
- IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;
- V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;
- VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;
- VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

- I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;
- II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos adiministrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;
- III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;
- IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;
- V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;
- VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;
- VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - (VETADO na Lei nº 9.491, 9/9/1997)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às cotas vinculadas, na forma do *caput* do art. 13 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e retificado no DOU de 16/8/2007)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

.....

.....

DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

.....
.....

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

.....
.....

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995\)](#)

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

.....

.....

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com

tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

Art. 3º (Primitivo art. 4º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987, e revogado pelo art. 82, inciso II, alínea f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e restabelecido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

.....
.....

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 393, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997*)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade

(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013)*

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 398. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 399. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. [\(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988\)](#)

Seção VI Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território

do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical
(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. *(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 - até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro no Trabalho: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

I - para os empregadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 15% (quinze por cento) para a federação;

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

II - para os trabalhadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do *caput* deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e com nova redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea *c* do inciso I e na alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I e nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

Seção II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

(*Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967*)

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;

- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes ao trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional.
- o) bolsas de estudo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

III - Sindicatos de profissionais liberais:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) estudos técnicos e científicos;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei*](#)

[*nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386,*](#)

[*de 9/12/1976\)*](#)

§ 1º A aplicação, prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. [*\(Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical, para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

Art. 594. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)](#)

Seção III Da Comissão da Contribuição Sindical

Art. 595. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)](#)

Art. 596. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)](#)

Art. 597. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)](#)

Seção IV Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao sindicato respectivo;
- b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.181, de 11/12/1974](#))

Seção V

Disposições Gerais

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical. ([Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. ([Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical. ([Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. ([Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência social. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969](#))

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial do contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa. [Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#)

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados. [Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#)

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior. [Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#)

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#)

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. [Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#)

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. [Artigo com redação dada pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964](#)

TÍTULO VI
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
[\(Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)
[\(Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. [\(Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

.....
.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)*](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991](#))

§ 3º (VETADO).

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

.....

.....

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte:

.....

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 30 de junho de 1999

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

.....

.....

EMENDAS DE PLENÁRIO

As Emendas de Plenário de nºs 5 a 8 foram retiradas pelos autores



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/04/2014	proposição Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2014
--------------------	---

autor Do Senado Federal	nº do prontuário
----------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 4º, inciso II Parágrafo Único para:

Parágrafo Único – No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 1 (um) ano.

JUSTIFICAÇÃO

Como trata-se de contratação por prazo determinado e, no caso do inciso II, para atender a necessidades de substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, o prazo limite de 1 (um) ano nos parece mais razoável.

RUBENS BUENO
PPS

DMDB

PSC

TR

SDD

PSB

PARLAMENTAR

RUBENS BUENO
PPS

MENDONÇA FILHO
DEM

EMP N° 2

19h 37
09/04/14



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/04/2014

proposição
Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013

autor
Dep. Arnaldo Jordy

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao inciso III do § 5º do art. 2º, do PLP 302, de 2014:

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

III – O saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano, **não podendo exceder a 10 horas/mês.**

JUSTIFICAÇÃO

O Banco de Horas é um mecanismo relativamente novo introduzido nas relações de trabalho brasileiras, que precisa ser tratado com o máximo de cuidado para que não se cometam abusos. Daí a importância de se limitar as horas extras que eventualmente possam vir a ser objeto de compensação.

[Handwritten signature]
DEM

Sala de Sessões, em de 2014.

ARNALDO JORDY
PPS(PA)

[Handwritten signature]
PSE

[Handwritten signature]
PSD

[Handwritten signature]
PPS
[Handwritten signature]
PPS
[Handwritten signature]
(LIDER PPT)

PARLAMENTAR

[Empty box for additional information]



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2014	proposição Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013
--------------------	--

autor Dep. Arnaldo Jordy	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o caput do art. 45 do PLP 302, de 2014 para:

Art. 45 – Ao empregador e ao empregado doméstico serão asseguradas as mesmas condições previstas no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), (Contribuição Sindical), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Salientando que, por princípio, defendemos a plena autonomia sindical, o que sugere o debate da continuidade da contribuição sindical nos moldes em que a lei prevê, é preciso reconhecer porém que, todas as demais categorias de trabalhadores e empregadores estão contempladas pela Contribuição Sindical Obrigatória.

Isto posto e, diante ainda das precárias condições econômicas dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas brasileiras para se organizarem e buscarem o cumprimento de seus direitos necessário se faz que tenham as mesmas condições de equidade. Por outro lado, observa-se que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, que as relações de trabalho desse setor têm passado por muitas tensões e dúvidas, por isso, justifica-se a manutenção da referida contribuição para ambos os lados.

Sala de Sessões, em de 2014.

ARNALDO JORDY
PPS(PA)

[Handwritten signatures and initials: DEM, PSE, PSD, PPS, PPS, (LÍDER PPS)]

PARLAMENTAR

Empty rectangular box for additional information or remarks.

201002

Nº 4

**EMENDA Nº - Plenário da Câmara
Redução do INSS do Empregador Doméstico**

Dê-se ao Inciso II do Artigo 34 do PLP 302/2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Alteração do Inciso II do Artigo 34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso II do Artigo 34. Cinco por cento de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar 302/2013 (baseado no PLS 224/2013), está muito bom no aspecto de evitar que o empregador que hoje assina a Carteira de Trabalho do empregado doméstico (formal), não demita este empregado. Apesar de reduzir o INSS do empregador doméstico de 12% para 8%, uma redução do custo empregador doméstico de 4% (quatro por cento), tendo como contrapartida a eliminação da dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, determinado pela Lei 11.324/2006, ainda não está criando estímulos para que a grande massa de empregadores INFORMAL (70,10% da categoria, são somente 1.900.000 formais para o total de 6.355.000 empregados domésticos PNAD 2012 do IBGE), assine a Carteira de Trabalho de seus empregados doméstico, dando com isso direitos a maioria dos trabalhadores domésticos, e não a uma minoria.

A redução da alíquota de INSS do empregador doméstico de 12% para 5% proposta, está na mesma linha de redução do INSS do Micro Empreendedor Individual – MEI, que em 31/08/2011 com a sanção da Lei 12.470, foi reduzida de 11% para 5%, e teve como resultado prático a FORMALIZAÇÃO de mais de 2 milhões de Micros Empreendedores Individuais, que hoje recolhem impostos, geram empregos e estão coberto pela Previdência Social, e mais de 400 mil donas de casa passaram a contribuir para o INSS como Contribuintes Facultativas. Podemos dizer que o empregador doméstico é um Micro Empregador Individual Doméstico – MEID, tem ainda a vantagem sobre o Projeto de Lei PL 7.082/2010 abaixo, de não mexer na alíquota do INSS do empregado doméstico, mantendo a alíquota progressiva de 8%, 9% e 11%, o que diminui a renúncia do INSS.

O Congresso Nacional praticamente, já aprovou a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, e o do empregado doméstico para uma alíquota única de 6% (seis por cento) no lugar da alíquota progressiva de 8%, 9% ou 11%, pois só falta a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados, votar o Projeto de Lei PL 7.082/2010, baseado no Projeto de Lei do Senado PLS 161/2009 da Ex-Senadora Serys Slhessarenko, que já foi aprovado no Senado Federal.

Para ir a sanção da presidenta Dilma Rousseff, só falta a CCJC, verificar a constitucionalidade do Projeto de Lei, pois o mesmo já passou por todas as Comissões de Mérito, no caso, as Comissões de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP, Seguridade Social e Família – CSSF, e Finanças e Tributação – CFT da Câmara dos Deputados da Câmara, Ver matéria da Câmara dos Deputados do dia 28/11/2013.

CD140773495024

Esta redução irá em parte compensar o aumento de 3,2% do depósito compulsório da Multa de 40% do FGTS, e a alíquota de 0,8% do Seguro Acidente de Trabalho, pois o empregador doméstico passou de um custo de INSS de 12% para um custo de 20% (INSS + FGTS + depósito multa de 40% + alíquota Seguro Acidente do Trabalho).

Esta mudança aumentará a arrecadação do INSS, e terá como uma das contra partidas, a eliminação da restituição do INSS no Imposto de Renda que só beneficia o empregador doméstico que usa o Modelo Completo, ou seja, que ganha mais. Esta medida irá beneficiar todo empregador doméstico que assina a Carteira de Trabalho, o que é justo e democrático. Veja vídeo que mostra o aumento da arrecadação com a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 4%.

Finalmente, se o Micro Empreendedor Individual – MEI, e o Contribuinte Facultativo, tiveram a taxa de INSS reduzida de 11% para 5%, por que o empregador doméstico também não pode ter o mesmo estímulo visando mais FORMALIDADE, EMPREGABILIDADE e MENOS DEMISSÕES? Será, que é porque o empregado doméstico continua sendo DISCRIMINADO.

Novos custos mensais para o empregador doméstico de acordo com a redução do INSS aprovada pelo Congresso Nacional.

Item de despesa	Atual	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 8% proposto pelo PLP 302/2013	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 6%	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 5%
INSS	12,00%	8,00%	6,00%	4,00%
FGTS	Opcional	8,00%	8,00%	8,00%
Antecipação da Multa de 40% do FGTS em caso de demissão sem Justa Causa	-	3,20%	3,20%	3,20%
Seguro Acidente de Trabalho	-	0,80%	0,80%	0,80%
Total	12,00%	20,00%	18,00%	17,00%
Aumento em relação a situação atual	-	8,00%	6,00%	5,00%
Se o empregado não for demitido Sem Justa Causa pelo empregador doméstico, estes depósitos com Juros Anuais de 3% + TR (rendimento do FGTS), serão sacados pelo empregador doméstico. Exemplo: empregado pediu demissão, falecimento, aposentadoria, demissão por justa causa.	-	- 3,20%	- 3,20%	- 3,20%
Aumento em relação a situação atual, sendo que no final do contrato o empregado não foi demitido Sem Justa Causa pelo empregador doméstico.	-	4,80%	2,80%	1,80%
Se for aprovada a proposta da Emenda 7, que propõe a eliminação da alíquota do Seguro Acidente do	-	4,00%	2,00%	1,00%

CD140773495024

Trabalho de 0,08%, o aumento de custo do empregador doméstico será de:				
--	--	--	--	--

Resumindo:

- 1) O aumento mensal de custo será no máximo de 6%, 2,80%, ou de 0,80% caso o empregado não seja demitido Sem Justa Causa, pois a Antecipação da Multa de 40% será sacada pelo empregador doméstico;
- 2) Para o empregador doméstico que hoje banca o INSS do empregado doméstico, recolhendo mensalmente 20% (12% do empregador + 8%. 9% ou 11%), haverá uma redução de 2% mensal, podendo chegar a 5,2% no final do contrato se o empregado não for demitido sem Justa Causa;

IMPORTANTE:

Este Projeto de Lei, foi baseado na Campanha de Abaixo Assinado "Legalize sua doméstica e pague menos INSS" do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de **55.000** assinaturas.

Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

Sala da Comissão, 13 de ABRIL de 2014.

Deputado Silvio Costa -- PSC/PE

DEM
PND 3
PSL

CD140773495024



EMENDA Nº 4 - Plenário da Câmara

Abatimento no Imposto de Renda para empregadores que tenham Cuidadores para Idosos ou Portadores de Necessidades Especiais.

Incluir um Artigo que permita o empregador doméstico abater o total das despesas com salários e encargos (salários, 13º. Salário, férias, 1/3 de férias, horas extras, adicional noturno, INSS, FGTS, antecipação da Multa de 40% do FGTS e Seguro Acidente de Trabalho), na Declaração de Ajuste Anual do Imposto, seja no Modelo Completo ou Simplificado, quando o empregado doméstico for contratado como Cuidador para pessoas Idosas ou Portadoras de Necessidades Especiais.

Inclui-se o inciso IX ao artigo 12 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso IX: O empregador doméstico abaterá o total das despesas com salários e encargos (salários, 13º. Salário, férias, 1/3 de férias, horas extras, adicional noturno, INSS, FGTS, antecipação da Multa de 40% do FGTS e Seguro Acidente de Trabalho), na Declaração de Ajuste Anual do Imposto, quando o empregado doméstico for contratado como Cuidador para pessoas Idosas ou Portadores de Necessidades Especiais devidamente comprovados.

Parágrafo 1º. No caso da opção pelo Modelo Completo, o empregador doméstico abaterá da renda bruta o total das despesas gastos durante o ano para obter a renda líquida e calcular o Imposto de Renda devido a pagar ou a restituir.

Parágrafo 2º. No caso da opção pelo Desconto Simplificado, o empregador doméstico abaterá da renda bruta o total das despesas gastos durante o ano para obter a renda líquida. Com base na renda líquida aplicará o desconto padrão de 20% (vinte por cento), para depois calcular o Imposto de Renda devido a pagar ou a restituir.”

JUSTIFICAÇÃO





O empregado doméstico independente da função ou cargo que exerça tem que ter todos os direitos estabelecidos no artigo 7º. Da Constituição Federal.

No caso do empregador doméstico que contrata um empregado doméstico como Cuidador para uma pessoa Idosa ou Portadora de Necessidades Especiais, os custos impostos pelos novos direitos, principalmente com horas extras, adicional noturno, e todo o desdobramento com Repouso Semanal Remunerado, Férias, 13º. Salário e encargos sobre estes, chegam a aumentar de 50% a 100% os custos, o que poderá inviabilizar que este empregador continue com o seu Cuidador dentro da Lei, e o pior, é que este empregador não pode abrir mão deste tipo de profissional.

A maioria destes cuidadores prestam serviços a pessoas, que muitas vezes tem total dependência 24 horas por dia. Muitos destes empregadores domésticos são idosos que usam parte de sua aposentadoria já bem reduzida pela aplicação do Fator Previdenciário, além de outros gastos provenientes de medicamentos e outros cuidados necessários. Muitos deles ainda, tem dependência total destes profissionais, pois não tem nem a condição de mobilidade adequada.

Com base no Estatuto do Idoso, e agora se discute no Congresso o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, é obrigação do Estado dar a assistência necessária para que haja o mínimo de dignidade a estas pessoas, o que infelizmente não acontece. O que é bem diferente em muitos países que respeitam seus idosos, e o estado cumpre sua obrigação social, com casas de idosos e portadores de necessidades especiais de qualidade.

Outro fato negativo, é que pela cultura, educação e falta de condições financeiras do brasileiro, apesar da existência do Estatuto dos Idosos, a maioria dos seus direitos não são cumpridos, e muitos idosos tem seus últimos anos de vida abandonados pelos seus familiares.

Hoje são milhares de idosos e portadores de necessidades especiais, e outro fator agravante, é que a população idosa está cada vez maior em função da expectativa de vida proporcionada pela evolução da medicina e da tecnologia.

Podemos ter o que chamo de um “Genocídio Social de pessoas idosas e de portadores de necessidades especiais”, ou um aumento da **informalidade**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

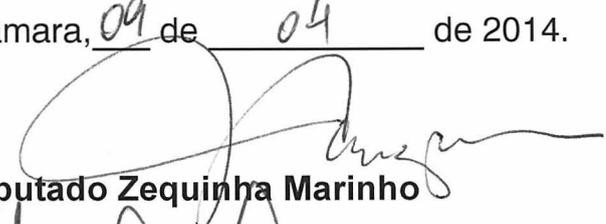
(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLÊNARIO Nº 9)

destes empregadores, o que acarretará em mais ações trabalhistas, o que será ruim para todos, empregados e empregadores domésticos, Justiça do Trabalho, além do risco e do desgaste desta relação tão delicada entre empregadores e empregados, que muitas vezes a grande vítima é o idoso e o portador de necessidades especiais até com maus tratos ou um acompanhamento indevido e prejudicial a sua saúde física e mental.

É importante também que o Congresso Nacional regulamente a profissão de Cuidador, proposta pelos PL 6.966/2006 do deputado Inocêncio Oliveira, que juntamente com o PL 2.880/2008 do deputado Otávio Leite, estão desde o dia 21/03/2012 aguardando votação na CCJC. O Projeto já foi aprovado na CSSF e CTASP. Este Projeto dará mais qualidade a mão de obra dos Cuidadores, o que irá beneficiar os idosos e os portadores de necessidades especiais.

Com base no exposto, é que é JUSTO e DEVIDO o abatimento proposto, onde a dedução proposta tem um **custo social muito barato** para os cofres públicos, face as suas obrigações até hoje não cumpridas com decência e qualidade.

Plenário da Câmara, 09 de 04 de 2014.


Deputado Zequinha Marinho

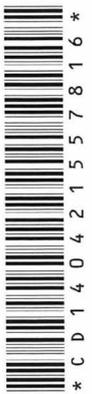

PSE


PV

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone.: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355



* C D 1 4 0 4 2 1 5 5 7 8 1 6 *



21640

Nº 10

EMENDA Nº 1 - Plenário da Câmara Redução do INSS do Empregador Doméstico

Dê-se ao Inciso II do Artigo 34 do PLP 302/2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Alteração do Inciso II do Artigo 34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso II do Artigo 34. Cinco por cento de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar 302/2013 (baseado no PLS 224/2013), está muito bom no aspecto de evitar que o empregador que hoje assina a Carteira de Trabalho do empregado doméstico (formal), não demita este empregado. Apesar de reduzir o INSS do empregador doméstico de 12% para 8%, uma redução do custo empregador doméstico de 4% (quatro por cento), tendo como contrapartida a eliminação da dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, determinado pela Lei 11.324/2006, ainda não está criando estímulos para que a grande massa de empregadores INFORMAL (70,10% da categoria, são somente 1.900.000 formais para o total de 6.355.000 empregados domésticos PNAD 2012 do IBGE), assine a Carteira de Trabalho de seus empregados doméstico, dando com isso direitos a maioria dos trabalhadores domésticos, e não a uma minoria.

A redução da alíquota de INSS do empregador doméstico de 12% para 5% proposta, está na mesma linha de redução do INSS do Micro Empreendedor Individual – MEI, que em 31/08/2011 com a sanção da Lei 12.470, foi reduzida de 11% para 5%, e teve como resultado prático a FORMALIZAÇÃO de mais de 2 milhões de Micros Empreendedores Individuais, que hoje recolhem impostos, geram empregos e estão coberto pela Previdência Social, e mais de 400 mil donas de casa passaram a contribuir para o INSS como Contribuintes Facultativas. Podemos dizer que o empregador doméstico é um Micro Empregador Individual Doméstico – MEID, tem ainda a vantagem sobre o Projeto de Lei PL 7.082/2010 abaixo, de não mexer na alíquota do INSS do empregado doméstico, mantendo a alíquota progressiva de 8%, 9% e 11%, o que diminui a renúncia do INSS.

O Congresso Nacional praticamente, já aprovou a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, e o do empregado doméstico para uma alíquota única de 6% (seis por cento) no lugar da alíquota progressiva de 8%, 9% ou 11%, pois só falta a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados, votar o Projeto de Lei PL 7.082/2010, baseado no Projeto de Lei do Senado PLS 161/2009 da Ex-Senadora Serys Slhessarenko, que já foi aprovado no Senado Federal.





Para ir a sanção da presidenta Dilma Rousseff, só falta a CCJC, verificar a constitucionalidade do Projeto de Lei, pois o mesmo já passou por todas as Comissões de Mérito, no caso, as Comissões de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP, Seguridade Social e Família – CSSF, e Finanças e Tributação – CFT da Câmara dos Deputados da Câmara, Ver matéria da Câmara dos Deputados do dia 28/11/2013.

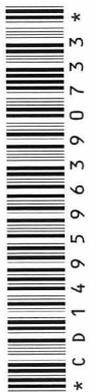
Esta redução irá em parte compensar o aumento de 3,2% do depósito compulsório da Multa de 40% do FGTS, e a alíquota de 0,8% do Seguro Acidente de Trabalho, pois o empregador doméstico passou de um custo de INSS de 12% para um custo de 20% (INSS + FGTS + depósito multa de 40% + alíquota Seguro Acidente do Trabalho).

Esta mudança aumentará a arrecadação do INSS, e terá como uma das contra partidas, a eliminação da restituição do INSS no Imposto de Renda que só beneficia o empregador doméstico que usa o Modelo Completo, ou seja, que ganha mais. Esta medida irá beneficiar todo empregador doméstico que assina a Carteira de Trabalho, o que é justo e democrático. Veja vídeo que mostra o aumento da arrecadação com a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 4%.

Finalmente, se o Micro Empreendedor Individual – MEI, e o Contribuinte Facultativo, tiveram a taxa de INSS reduzida de 11% para 5%, por que o empregador doméstico também não pode ter o mesmo estímulo visando mais FORMALIDADE, EMPREGABILIDADE e MENOS DEMISSÕES? Será, que é porque o empregado doméstico continua sendo DISCRIMINADO.

Novos custos mensais para o empregador doméstico de acordo com a redução do INSS aprovada pelo Congresso Nacional.

Item de despesa	Atual	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 8% proposto pelo PLP 302/2013	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 6%	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 5%
INSS	12,00%	8,00%	6,00%	4,00%
FGTS	Opcional	8,00%	8,00%	8,00%
Antecipação da Multa de 40% do FGTS em caso de demissão sem Justa Causa	-	3,20%	3,20%	3,20%
Seguro Acidente de Trabalho	-	0,80%	0,80%	0,80%
Total	12,00%	20,00%	18,00%	17,00%
Aumento em relação a situação atual	-	8,00%	6,00%	5,00%
Se o empregado não for demitido Sem Justa Causa pelo empregador doméstico, estes depósitos com Juros Anuais de 3% + TR (rendimento do FGTS), serão sacados pelo empregador doméstico. Exemplo: empregado pediu demissão,	-	- 3,20%	- 3,20%	- 3,20%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10)

falecimento, aposentadoria, demissão por justa causa.				
Aumento em relação a situação atual, sendo que no final do contrato o empregado não foi demitido Sem Justa Causa pelo empregador doméstico.	-	4,80%	2,80%	1,80%
Se for aprovada a proposta da Emenda 7, que propõe a eliminação da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho de 0,08%, o aumento de custo do empregador doméstico será de:	-	4,00%	2,00%	1,00%

Resumindo:

- 1) O aumento mensal de custo será no máximo de 6%, 2,80%, ou de 0,80% caso o empregado não seja demitido Sem Justa Causa, pois a Antecipação da Multa de 40% será sacada pelo empregador doméstico;
- 2) Para o empregador doméstico que hoje banca o INSS do empregado doméstico, recolhendo mensalmente 20% (12% do empregador + 8%. 9% ou 11%), haverá uma redução de 2% mensal, podendo chegar a 5,2% no final do contrato se o empregado não for demitido sem Justa Causa;

IMPORTANTE:

Este Projeto de Lei, foi baseado na Campanha de Abaixo Assinado “Legalize sua doméstica e pague menos INSS” do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de 55.000 assinaturas.

Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

Sala da Comissão, 09 de 04 de 2014.

Deputado Zequinha Marinho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PSE

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

PV

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
 Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
 Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
 e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
 Bairro da Pedreira
 CEP 66080-350 – Belém/PA
 Fone.: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
 Conceição do Araguaia/PA
 CEP 68540-000
 Fone/Fax: 94-3421.2355





23/40

Nº 11

**EMENDA Nº 11 - Plenário da Câmara
Banco de Horas**

Dê-se aos Incisos I, II e III do Parágrafo 5º. Do Artigo 2º. do PLP 302/2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Alteração dos incisos I, II e III do Parágrafo 5º. do Artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso I – será devido o pagamento, como horas extras na forma do Parágrafo 1º, das horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho.”

“Inciso II - das horas extras referidas no Inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução de horário normal de trabalho, folgas, faltas não abonadas e atrasos.”

“Inciso III – o saldo de horas que excederem as horas normais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado, no período máximo de um ano.”

JUSTIFICAÇÃO

Banco de Horas:

O Projeto de Lei do Senado 224/2013, já traz um grande avanço, pois permite o empregador doméstico compensar as primeiras 40 horas do mês, com folgas combinadas com o empregado, e só colocar no banco de horas o excedente as 40 horas. Acredito, que pela necessidade da maioria das famílias de Classe Média, que são a grande massa empregadora doméstica, é de no máximo duas horas extras diárias, e raramente ultrapassará esta quantidade, pelo motivo do alto custo da Hora Extra.

Exemplo: Se uma empregada fizer todo dia uma hora extra, no final de um mês de 21 dias, o empregador terá um aumento médio de 25% (vinte e cinco por cento), já considerando, RSR (ou DSR) sobre as Horas Extras, além dos custos de média para Férias, 13º. Salário e Aviso Prévio, além dos encargos de 20% (INSS, FGTS, Multa de 40%, e O Seguro Acidente de Trabalho). Exemplo: Para quem paga um salário de R\$ 1.000,00, terá mais **R\$ 250,00** de horas extras, se forem duas dará mais **R\$ 500,00**.

As mudanças propostas, objetivam atender as necessidades do empregador doméstico e do empregado, e principalmente evitar demissões e possíveis ações trabalhistas, como também estimular o aumento da formalidade no emprego doméstico.





Observação Importante:

1º.) No dia 26/07/2013, foi assinada e depositada na Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, e já está vigorando a primeira Convenção Coletiva de emprego doméstico no país, entre o Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos da Grande São Paulo – SINDOMÉSTICA-SP e o Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo – SEDESP, onde na Clausula 15ª. foram estabelecidas as regras do Banco de Horas, nos mesmos moldes da Emenda apresentada. Clique aqui e veja a Convenção Coletiva.

2º.) Em fevereiro/2014, foi assinada e depositada na Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, e já está vigorando, a segunda Convenção Coletiva no interior de São Paulo, entre os Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de Sorocaba, Jundiaí e Araraquara, e o Sindicato dos Empregadores Domésticos de Campinas e Região – SEDCAR, conforme cláusula 15º. abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Fica instituído o Banco de Horas que deverá ser implantado mediante Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional – **SINDOMÉSTICA JUNDIAÍ**, adaptando-o às necessidades de cada empregador, restando obrigatória à anuência do Sindicato Patronal – SEDCAR.

O Acordo Coletivo para Banco de Horas terá validade de 12 (doze) meses a contar da data da celebração do acordo.

As partes, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998, instituem o Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito, conforme condições abaixo:

- A. Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B. As horas excedentes ao estabelecido na letra “A” serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C. As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas, as saídas antecipadas.
- D. Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados; os débitos de que tratam a alínea “c” desta cláusula poderão ser compensados com horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.
- E. As compensações de que tratam este acordo deverão ocorrer no período máximo de 06 (seis) meses a contar do fato gerador.
- F. Não ocorrendo a compensação das horas no período de até 06 (seis) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pelo empregador com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base do empregado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 11)

- G. As horas trabalhadas, as ausências e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo o empregador, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do empregado.
- H. O saldo crédito/débito do empregado será solvido a qualquer momento antes do prazo de 06 (seis) meses, da seguinte forma:
- 1 Quanto ao saldo credor:
 - a. Com a redução da jornada diária;
 - b. Com a supressão de trabalho em dias da semana;
 - c. Mediante folgas adicionais;
 - d. Através de prorrogação do período de gozo de férias;
 - e. Abono de atrasos e faltas não justificadas;
 - f. Dispensas ou férias coletivas a critério do empregador;
 - g. Pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.
 - 2 Quanto ao saldo devedor:
 - a. Prorrogação da jornada diária;
 - b. Trabalhos aos sábados, domingos e feriados;
 - c. Desconto na sua remuneração.
- I. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o empregado fará *jus* ao pagamento das mesmas calculadas sobre o valor do salário-base da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, o empregador poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias.
- J. Caso o empregado se negue a prorrogar sua jornada, para quitar o saldo negativo de horas devidas, dentro do prazo de 06 (seis) meses, desde que comprovada a recusa por testemunhas; inclusive as pessoas que residam na residência do empregador (parentes ou não), poderá acarretar em desinteresse ao trabalho.

Nota: Uma das ferramentas utilizadas na administração da jornada de trabalho é a modalidade de compensação de horas denominada banco de horas.

Para Alice Monteiro de Barros (2008, p. 670), esse sistema permite que:

(...) por acordo ou convenção coletiva, a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de modo que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho, tampouco ultrapasse o limite de 10 horas por dia.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone.: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355





O banco de horas, contudo, possui certos requisitos de validade previstos na legislação brasileira concernentes a sua forma, ao período máximo de compensação e ao limite de horas extras.

BANCO DE HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO. Não se confundem ambos os institutos. O banco de horas, por sua excepcionalidade e por refletir em maiores riscos à saúde e segurança do trabalhador, deve estar amparado em norma coletiva, enquanto que o regime de compensação, em tese propicia vantagens ao trabalhador por racionalizar seu tempo e, por isso, se opera por simples acordo bilateral. A situação dos autos revela a hipótese de compensação de horas na medida em que havia o elástico da jornada e a respectiva paga, sem qualquer indicativo da instituição de banco de horas. (Processo nº: 01531-2007-039-12-00-8. Juíza Sandra Márcia Wambier. Publicado no TRTSC/DOE em 17-06-2008)

Nota-se que o posicionamento do TST consubstanciado após a inserção do item V à Súmula n.º 85 do TST, não é, de toda sorte, inesperado, uma vez que aquela corte já entendia que esse sistema deveria ser pactuado mediante negociação coletiva e que, em caso de invalidação do sistema, as horas que extrapolassem a jornada legal ou contratual fossem pagas como horas extraordinárias.

Súmula nº 85 do TST

COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Plenário da Câmara, _____ de _____ de 2014.

Deputado Zequinha Marinho

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone.: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355





23h40

Nº 12

**EMENDA Nº 4 - Plenário da Câmara
Eliminação da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho**

Eliminação do Inciso III do Artigo 34 do PLP 302, de 2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Eliminação do Inciso III do Artigo 34, que diz:

“Inciso III do Artigo 34. Oito décimos por cento de Contribuição Social para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pelo empregador.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado 224/2013, está muito bom no aspecto de evitar que o empregador que hoje assina a Carteira de Trabalho do empregado doméstico (formal), não demita este empregado. Mas não está criando estímulos para que a grande massa de empregadores INFORMAL (78% da categoria), assine a Carteira de Trabalho de seus empregados doméstico, dando com isso direitos a maioria dos trabalhadores domésticos, e não a uma minoria.

Dentro desta linha de MENOS CUSTOS = MAIS FORMALIDADE, MAIS EMPREGABILIDADE E MENOS DEMISSÕES, acreditamos, que o Tesouro Nacional bancando este custo, teremos mais estímulo a FORMALIDADE e menos DEMISSÕES. Atualmente quando o empregado doméstico se acidenta, ele é afastado por DOENÇA, e não gera nenhum ônus ao empregador doméstico.

Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

Plenário da Câmara, 09 de 04 de 2014.

Deputado Zequinha Marinho



* C D 1 4 8 9 6 9 7 7 2 9 1 3 *



21n40

Nº 13

EMENDA Nº 11 - Plenário da Câmara
Custos do empregador durante o Afastamento por Acidente de Trabalho do empregado doméstico

Incluir um artigo no PLP 302, de 2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Inclusão de artigo que estabelece os custos quando o trabalhador estiver afastado por acidente de trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo xx – Durante o período de afastamento do empregado doméstico por Acidente de Trabalho, o empregador doméstico só terá o ônus do depósito do FGTS de 8% e do depósito compulsória de 3,2% estabelecido V do artigo 34 desta Lei, caso o acidente tenha ocorrido no local de trabalho. Caso o acidente tenha ocorrido durante o deslocamento do trabalhador de sua casa para o trabalho e vice-versa, não haverá este ônus.. O 13º. Salário do empregado doméstico será pago pela Previdência Social.

Parágrafo Único – quando o empregado retornar do afastamento, caso não tenha nenhuma limitação em exercer as atividades para a qual foi contratado, ele terá a estabilidade de um ano, caso contrário, o empregador terá o direito a demiti-lo sem Justa Causa, caso deseje.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste artigo é evitar demissões e aumento da informalidade, pois o empregador com o medo do risco de um afastamento por Acidente de Trabalho, em função dos custos e da estabilidade de um ano, poderá optar pela demissão de seus empregados domésticos, além do risco da informalidade.

Desde a Lei 5.859/1972, quando o empregado se Acidenta no trabalho, ele é afastado por Auxílio Doença, recebendo o salário pelo INSS, além do 13º. Salário, sem nenhum ônus para o empregador doméstico, inclusive do FGTS, caso, o empregador doméstico tenha optado em deposita-lo. Neste caso, quem paga o 13º. Salário é a Previdência Social.

Diferente de uma empresa, que tem fins lucrativos, vários funcionários e departamentos, o empregador doméstico não tem a capacidade financeira de assumir estes, pois, quando o empregado se afasta por um tempo longo, normalmente o empregador doméstico irá contratar um substituto para aquele período, mantendo a mesma despesa. É justo, que se o Acidente de Trabalho ocorreu no local de trabalho, que o empregador doméstico deposite mensalmente o FGTS e a antecipação da Multa de 40%, mas se o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 33)

acidente ocorreu no trajeto casa-emprego, e/ou emprego-casa, fora do local de trabalho, que o empregador fique isento deste custo, pois ele não teve culpa do acidente.

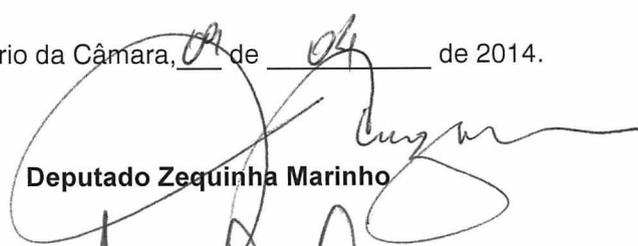
O empregador doméstico, também não tem a capacidade operacional e financeira, de no caso do empregado doméstico retornar ao trabalho com alguma limitação em exercer todas as atividades a qual foi contratada, manter o empregado com a **estabilidade de um ano**, e neste período ter a despesa operacional de contratar um outro empregado ou diarista para realizar as atividades que este empregado não possa executar.

Outro dado importante, é que a maioria dos empregadores domésticos, são da classe média, e só tem uma empregada doméstica.

Dentro desta linha de MENOS CUSTOS = MAIS FORMALIDADE, MAIS EMPREGABILIDADE E MENOS DEMISSÕES, acreditamos, que o Tesouro Nacional bancando este custo, teremos mais estímulo a FORMALIDADE e menos DEMISSÕES. Atualmente o INSS já banca este custo, pois quando o empregado doméstico se acidenta, ele é afastado por DOENÇA, e não gera nenhum ônus ao empregador doméstico, pois quem paga o 13º. Salário é o INSS.

Pelo exposto, este artigo, evitará demissões e aumento de informalidade.

Plenário da Câmara, 04 de 04 de 2014.


Deputado Zequinha Marinho


Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone.: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355



* C D 1 4 3 9 1 7 9 1 7 9 4 6 *



Nº 14 ZINH40

EMENDA Nº ~~10~~ - Plenário da Câmara
Dedução de despesas de Planos de Saúde e/ou Odontológico do empregado doméstico no Imposto de Renda do Empregador Doméstico

Incluir um Artigo que permita a “*Dedução de despesas de Planos de Saúde e/ou Odontológico do empregado doméstico no Imposto de Renda do Empregador Doméstico*” no PLP 302/2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Artigo que estabelece a Dedução de despesas de Planos de Saúde e/ou Odontológico do empregado doméstico no Imposto de Renda do Empregador Doméstico que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

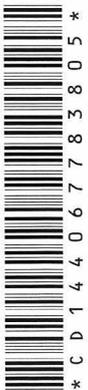
II –

h) aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, em benefício de seu empregado doméstico, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

.....
§ 4º No caso dos pagamentos previstos na alínea *h* do inciso II do *caput* deste artigo, a dedução está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e fica condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o regime geral de previdência social.” (NR)

Parágrafo 4º. O valor das Multas a serem aplicadas pela Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado.”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 1 4 4 0 6 7 7 8 3 8 0 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 114)

Segue abaixo, a justificativa da relatoria da ex-senadora Rosalba Ciarlini que aprovou o Projeto de Lei do Senado 194/2009 (autoria do ex-senador César Borges) na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE do Senado Federal, que aprovou este Projeto no Senado Federal.

IMPORTANTE:

- 1) Este Projeto de Lei foi para a Câmara dos Deputados Federais em 19/05/2010, onde passou para Projeto de Lei 7.341/2010, e está desde esta data aguardando para ser votado na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, tendo por relator o deputado João Dado.
- 2) Este Projeto de Lei, foi baseado na Campanha de Abaixo Assinado “Legalize sua doméstica e pague menos INSS” do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de 53.000 assinaturas.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2009, sobre o qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo a alínea *h* no inciso II, com o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos efetuados, no ano calendário, relativos a plano de saúde em favor de seu empregado doméstico.

De acordo com o § 4º, cujo acréscimo é também proposto ao mesmo art. 8º, a dedução é limitada a um empregado doméstico por declaração (inclusive no caso de declaração em conjunto) e é condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição no regime geral de Previdência Social.

Na justificação, o autor sustenta que o fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas também, de certa forma, alivia o sistema público de saúde.

Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 194, de 2009, foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A proposição em análise atende a todos os requisitos de constitucionalidade e de técnica legislativa. A matéria é de competência legislativa da União, não havendo restrição de iniciativa. Por se tratar de redução de base de cálculo de imposto, está formulada em termos de lei exclusiva e específica, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão apreciar matérias relacionadas a tributos, como é o caso concreto.

Como bem frisou o ilustre Relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, o universo de pessoas por ela visado compreende seis milhões de trabalhadores domésticos, dos quais apenas um quarto tem sua relação de emprego formalizada. São, portanto, quatro milhões e meio de trabalhadores que vivem à margem das instituições de proteção social, sem falar que esse contingente sofre diversas restrições de direitos em relação aos demais trabalhadores.

O alcance social e econômico do benefício proposto é mais que evidente.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone:: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 14)

O primeiro efeito será o de incentivar a formalização de massa significativa de trabalhadores, com repercussão direta nas finanças da Previdência Social, contribuindo para diminuir o seu déficit crônico.

O segundo efeito, não menos importante, será o de aliviar a pressão sobre o Sistema Único de Saúde, que poderá dedicar mais atenção para os seus demandantes, com o mesmo volume de recursos que hoje lhe é destinado. Teoricamente, poder-se-ia até mesmo pensar que, com menos demanda dos serviços assistenciais de saúde, o Estado poderia até mesmo reduzir o fluxo de recursos, de forma a compensar a pequena renúncia de receita que o PLS nº 194, de 2009, acarreta. Evidentemente esse não é o objetivo visado e nem mesmo desejado – e o provável é que não aconteça.

É colocado aqui apenas como forma de raciocínio para ilustrar a validade do proposto.

O pagamento de despesas com planos de saúde dos empregados é prática largamente disseminada no âmbito das pessoas jurídicas – residindo, aí, portanto, mais uma discriminação contra os empregados domésticos. Atualmente, mais de trinta milhões de pessoas são atendidas pelos planos de saúde, em decorrência de contrato direto entre as operadoras e as empresas, havendo também os casos em que o empregado recebe auxílio-saúde para pagamento de seu plano individual.

Escusado dizer que o desembolso das empresas é contabilizado como despesa operacional, diminuindo a base de cálculo do imposto de renda.

A rigor, não há que se falar em renúncia de receita em decorrência da proposição, pois eventual diminuição da arrecadação do imposto de renda será sobejamente compensada com o aumento da arrecadação das contribuições previdenciárias. Além disso, como já assinalado, haverá diminuição de despesas nos serviços de saúde

Plenário da Câmara, 04 de 04 de 2014.

Deputado Zequinha Marinho

IMC
Zequinha Marinho
PSE
PV

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355



* C D 1 4 4 0 6 7 7 8 3 8 0 5 *



21h40
Nº 15

**EMENDA Nº 14 - Plenário da Câmara
Qualificação Mão de Obra Doméstica**

Incluir um Artigo que atenda ao Inciso XX do artigo 7º. da Constituição Federal no PLP 302, de 2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Artigo que atenda ao Inciso XX (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 48 – Aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para investimentos em cursos de qualificação no emprego doméstico”.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto mais qualificada a empregada doméstica para exercer as suas tarefas, mais valorizado o mesmo será, o que cria mais estabilidade, e valorização de sua mão de obra. Portanto, apesar de o Inciso XX, não ter sido incluído no Parágrafo Único do Artigo 7º. da Constituição Federal, o que é inaceitável, para uma categoria onde 93% (noventa e três por cento) da mão de obra é feminina, e 70% (setenta por cento) são mulheres negras pardas e mestiças.

Plenário da Câmara, 09 de 04 de 2014.

Deputado Zequinha Marinho

PSE





Nº 16 21h40

**EMENDA Nº 12 - Plenário da Câmara
REDOM para o empregador doméstico Informal**

Inclui-se o Parágrafo Único no artigo 40 do PLP 302, de 2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Parágrafo Único do artigo 40, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º. O empregador doméstico INFORMAL, que queira assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico retroagindo a data de admissão, mesmo que o empregado doméstico não tenha sido cadastrado no INSS e não tenha o NIT (Número de Identificação do Trabalhador), ou PIS/PASEP, poderá também ter o parcelamento do REDOM. Para tanto, deverá apresentar Contrato de Trabalho do período objeto do parcelamento, mediante anotação da data de admissão e do valor da remuneração do empregado doméstico em sua Carteira de Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste Parágrafo, é estimular o empregador doméstico INFORMAL, a assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico, retroagindo a data de admissão, pois pela Lei 8.213/1991, só é permitido o recolhimento do INSS do empregado que esteja inscrito no INSS. Se o empregado doméstico tiver uma inscrição no INSS posterior a data de admissão, a única forma de o empregador doméstico poder depositar o INSS e este ser aceito para efeito de benefícios, é entrando com uma ação Administrativa no INSS.

Com esta implementação, o empregado doméstico INFORMAL terá a chance de ter a regularização do INSS do tempo sem registro na Carteira de Trabalho. Por outro lado, aumentará a receita de arrecadação da Previdência Social.

Segue abaixo, o voto proposto ao relator do Projeto de Lei 6.707/2009, que está desde 2/02/2010 na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF da Câmara dos Deputados, e que foi barrado sistematicamente pelo Governo Federal.

Este Projeto, teve por base o Projeto de Lei do Senado 447/2009, do senador Garibaldi Alves Filho, atual Ministro da Previdência Social, e foi proposto pelo Instituto Doméstica Legal, com base na Campanha de Abaixo Assinado “Legalize sua doméstica e pague menos INSS” do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de 53.000 assinaturas.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, oriundo do Senado Federal, concede remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da Lei, seja formalizado o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de



* C D 1 4 1 5 3 3 6 6 9 5 4 1 *



formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos 12 meses anteriores à regularização do registro;

III – quando for o caso, recolhimento, pelo empregador, das contribuições necessárias para o empregado, com mais de 45 anos de idade, quando mulher, e com mais de 50 anos de idade, se homem, complementar o período de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 1991, para a aquisição do direito à aposentadoria por idade.

As contribuições devidas pelo empregador doméstico poderão ser parceladas em até 48 meses.

A Proposição altera, ainda, o art. 27 da lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o período de carência para o empregado doméstico seja contado a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não do pagamento da primeira contribuição sem atraso.

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mencionada Proposição.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo do Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, do Senado Federal, é o de reverter o elevado grau de informalidade existente nas relações de trabalho entre empregado e empregador doméstico.

Nas palavras de seu Autor, ilustre Senador Garibaldi Alves, a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD 2008, demonstra que o número de empregados doméstico existente no país seria de 6,6 milhões, dos quais apenas 1,8 milhão formalizados. Os restantes 4,8 milhões não contam com qualquer direito trabalhista ou previdenciário. Com base nos dados da PNAD 2011, os números atuais são: 6.6 milhões, dos quais 1.5 milhão formalizados, e os restantes 5.1 milhões estão na informalidade.

Recentemente, a Lei nº 11.324, de 2006, buscou estimular a formalização desses contratos de trabalho, ao permitir ao empregador doméstico deduzir do imposto de renda o valor das contribuições previdenciárias relativas ao seu empregado doméstico. No entanto, tendo em vista que aproximadamente 70% dos empregadores domésticos são isentos ou usam o modelo simplificado de declaração de ajuste do imposto sobre a renda, a medida não logrou o resultado esperado, inclusive, ao contrário gerou aumento da informalidade em 2008. Atualmente esta Lei, devolve desde o ano de 2006, R\$ 500 milhões a 600 mil empregadores que usam o Modelo Completo na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, enquanto 1.4 milhão de empregadores formais que usam o Modelo Simplificado não tem este benefício.

Com o objetivo de melhorar o Projeto Proposto, proponho o substitutivo abaixo, que no lugar de uma Anistia de Dívida do INSS, propõe um Refis, ou seja, um refinanciamento da dívida o INSS do empregador doméstico, que trará as seguintes vantagens para o empregador e empregado doméstico:

1 – Este REFIS, permitirá o parcelamento do débito dos empregadores INFORMAIS e FORMAIS, que tenham assinado a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica, mas não tenha recolhido algum período de INSS.

2 – É importante destacar, que será alterado o artigo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, permitindo o recolhimento anterior ao cadastramento do empregado doméstico na Previdência Social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 16)

3 – A tendência é que o empregador doméstico regularize um período maior do que o proposto no PLS 447/2009, pois ele irá regularizar o período de acordo com a data de assinatura do Contrato de Trabalho na Carteira de Trabalho do empregado doméstico.

4 – Acaba com o problema do tempo anistiado, que não iria contar para efeito de Tempo de Contribuição para Aposentadoria do empregado doméstico;

5 – Será um grande estímulo para o empregador informal assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico;

6 – Estaremos pela primeira vez na história deste país, reconhecendo o empregador doméstico como gerador de trabalho e renda, dando ao mesmo, um grande estímulo para regularizar seu débito com a Previdência Social;

7 – Estaremos aumentando a arrecadação da Previdência Social. que pelo Projeto de Lei original, estaria tirando do empregado doméstico.

Plenário da Câmara, 09 de 04 de 2014.

Deputado Zequinha Marinho

Iraci

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]



* C D 1 4 1 5 3 3 5 6 6 9 5 4 1 *



Nº 17 Zilho

**EMENDA Nº ~~17~~ - Plenário da Câmara
Micro Empreendedor Individual Diarista Doméstico – MEIDD – Redução do INSS do
Trabalhador Diarista de 11% para 5%.**

Incluir um Artigo que defina o trabalhador Diarista como “Micro Empreendedor Individual Diarista Doméstico – MEIDD”, e com isso, reduzir a alíquota de Contribuição a Previdência Social de 11% (onze por cento) para 5% (cinco por cento), da mesma forma que foi feita para o Micro Empreendedor Individual – MEI, e o Contribuinte Facultativo, através da Lei 12.470 de 31/08/2011.

Artigo que define o trabalhador Diarista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo xx. Trabalhador Diarista, é um Micro Empreendedor Individual Diarista Doméstico – MEIDD, que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante em âmbito residencial, que não tem finalidade lucrativa à pessoa ou à família deste, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.

Parágrafo 1º. O diarista doméstico que optar em contribuir como contribuinte individual simplificado, terá a alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 2º. O trabalhador Diarista, poderá a qualquer momento voltar a contribuir com a alíquota de 20%, e com isso passar a ter direito a Aposentadoria por Tempo de Serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador Diarista Doméstico, sempre foi um Micro Empreendedor Individual, pois é ele que negocia junto ao Contratante (pessoa física ou família), o valor da diária, o trabalho a ser realizado e a data e horário que será feito o serviço.

Dos **dois milhões** de trabalhadoras Diaristas existentes no Brasil, somente 30% (trinta por cento) delas são contribuintes para a Previdência Social, ou seja, **600 mil** Diaristas estão protegidas pelo INSS com direitos como Aposentadoria, Auxílio Doença, Salário Maternidade, Pensão Por Morte, Auxílio Reclusão, etc., e mais de 1.4 milhão estão totalmente desprotegidas.

Das 600 mil Diaristas contribuintes a maioria contribui com base em um Salário Mínimo, com alíquotas de:

- **20% (vinte por cento):** que dá todos os direitos previdenciários com base no Salário de Contribuição, ou seja, o contribuinte escolhe o valor de contribuição, sendo o menor valor o Salário Mínimo. Nesta alíquota, o contribuinte tem direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, além da Aposentadoria por Idade e por Invalidez. A contribuição mínima mensal é de **R\$ 144,80**.

- **11% (onze por cento):** neste caso, o valor é sempre sobre o Salário Mínimo Federal vigente, hoje **R\$ 724,00**, o que dá uma contribuição mensal de **R\$ 79,64**. Nesta alíquota, o contribuinte **NÃO** tem direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que no caso da mulher são 30 anos, e no caso do homem de 35 anos de contribuição.

Com a aprovação da Lei 12.470 em 31/08/2011, que em seu artigo 1º., altera os artigos 21 e 24 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991(ver Alíneas “a” e “b”, Parágrafo 2º. do Artigo 21 no anexo I), que reduziu a alíquota do Micro Empreendedor Individual – MEI e do Contribuinte Facultativo de 11% para 5%, é mais do que JUSTO que o trabalhador DIARISTA tenha a mesma opção.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone:: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355



**Tabela de economia mensal com uma alíquota de 5% (cinco por cento) com base no Salário Mínimo vigente em 2014 de R\$ 724,00**

• Tipo de Contribuição	• Alíquota de Contribuição	• Valor da Contribuição Mensal	• Valor da alíquota de 5%	• Economia mensal
• Individual COM direito a Aposentadoria por Tempo de Serviço	• 20%	• R\$ 144,80	• R\$ 36,20	• R\$ 108,60
• Individual SEM direito a Aposentadoria por Tempo de Serviço	• 11%	• R\$ 79,64	• R\$ 36,20	• R\$ 43,44

Vantagens do ta Diarista ser Contribuinte Facultativa**1 – Para a Diarista:****1.1 – Estar segurada pela Previdência Social, com direito a:**

- Aposentadoria por Idade, tem que ter o mínimo de 15 anos de contribuição;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Auxílio Doença;
- Auxílio Reclusão;
- Pensão por Morte;
- Pensão Especial (Talidomida)

1.2 – Economia no Bolso, que pode ser de R\$ 108,60 para alíquota de 20%, ou de R\$ 43,44 para alíquota de 11%.

2 – Para quem contrata a Diarista:

2.1 – Evitar ações trabalhistas de Diaristas que querem vínculo empregatício, pois o próprio código de contribuição caracteriza a condição de Diarista.

2.2 – Saber que sua Diarista e seus dependentes estão protegidos em situações de doença, gravidez, invalidez, morte, reclusão, e o direito a aposentadoria por idade.

IMPORTANTE: Diarista é um trabalho em ambiente domiciliar e sem fins lucrativos. Muitas empresas por desconhecimento ou até má fé contratam Diaristas para fazerem limpeza, o que é proibido, se elas entrarem com uma ação na Justiça, ganharão a ação e terão todos os direitos como trabalhadoras Celetistas, ou seja, mesmo que trabalhem dois dias na semana, receberão o salário como se trabalhassem todos os dias como um mensalista.

3 – Diminuição de Ações Trabalhistas de Diaristas:**4 – Aumento da receita de arrecadação da Previdência Social.****Conclusão:**

É importante destacar, que até hoje a Diarista não existe por Lei, mas pelo 98% são mulheres, são donas de casa, tem filhos, são de família de baixa renda e não tem a Carteira de Trabalho assinada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

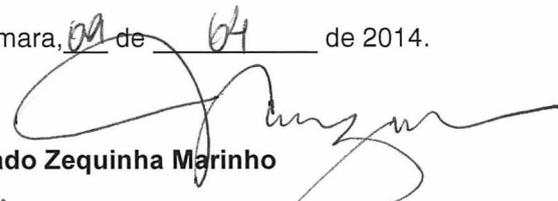
Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 12)

A aprovação desta Emenda, atende ao PL 7.279/2010 (baseado no PLS 160/2009 da ex-senadora Serys Slhessarenko, baseado na Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS do Instituto Doméstica Legal), que já foi aprovado na CTASP desde 30/05/2012.

O mais importante, é que milhões de Diaristas, que hoje não são contribuintes, passarão a estar seguradas pela Previdência Social, e as que hoje já são contribuintes irão economizar um dinheiro muito importante para quem ganha pouco, e com isso, estaremos fazendo justiça Social e Trabalhista.

Plenário da Câmara, 09 de 04 de 2014.


Deputado Zequinha Marinho


PSE


I. Marinho


P.V.



* C D 1 4 9 6 2 8 7 5 2 4 7 1 *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº18

O art. 10 deste projeto de lei complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observadas ou indenizados intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo Único: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado, pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e prorrogações de trabalho noturno quando houver, de que tratam os art.s 71 e 73 e § 5º da Consolidação das leis do Trabalho e art. 9º da Lei nº 605/49. Sendo que os efeitos desse artigo também se aplicam as atividades desempenhadas pelos empregados enquadrados na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e suas alterações e demais atividades que por sua natureza indispensável o mesmo regime de horário.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão faz-se necessária para assegurar aos trabalhadores abrangidos pela Lei nº 7.102 de 1983, uma regulamentação quanto à questão das horas de efetivo trabalho e de descanso. Ou seja, de trabalho no caso 12 horas seguidas, sendo 36 horas de descanso sem interrupções, observados ainda ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Esta emenda vem contemplar e fechar uma lacuna existente na Lei 7.102/1983.

Handwritten signatures and initials of various political parties, including PMDB and PTB.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **SANDRO MABEL**
(PMDB-GO)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

19

Altere-se o art. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, para acrescentar alínea “c” ao inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme segue:

‘Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§2º

II –

c) no caso do trabalhador doméstico diarista.

.....” (NR)

“Art. 30.

V – o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

.....” (NR)’





JUSTIFICAÇÃO

A recente Emenda Constitucional nº 72, de 2013, é um marco para os empregados domésticos, na medida em que lhes assegurou direitos até então garantidos apenas aos empregados em geral. No entanto, grande parte dos trabalhadores domésticos não poderá se beneficiar dos referidos direitos, em face de manterem vínculo com diversas famílias.

Reconhecemos que, atualmente, a legislação não obriga os empregadores domésticos a registrarem vínculo trabalhista com quem lhes presta serviço uma ou duas vezes na semana. De outro lado, é possível que um trabalhador tenha cinco vínculos simultâneos, por exemplo, registrado em sua carteira de trabalho, se seus empregadores optarem pelo registro formal.

De qualquer forma, é imprescindível garantir ao trabalhador doméstico diarista a cobertura do Regime Geral de Previdência Social. Atualmente, para terem direito aos benefícios previdenciários no valor correspondente a um salário mínimo precisam recolher 11% deste valor mensalmente à Previdência Social. Ocorre que esse valor é bastante oneroso para essa categoria de trabalhadores e, portanto, o índice de cobertura previdenciária entre essas profissionais é muito baixo.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2012, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre as 93,9 milhões de pessoas de 15 anos ou mais de idade ocupadas, 6,34 milhões prestam serviços domésticos. Entre esses trabalhadores, 2,4 milhões são contribuintes, dos quais 1,9 milhões possuem carteira de trabalho assinada e os demais contribuem por conta própria. Restam, no entanto, 3,9 milhões de trabalhadores domésticos que não possuem cobertura previdenciária, ou seja, 62% da categoria.

A emenda aditiva ora apresentada pretende viabilizar o acesso desses 3,9 milhões de trabalhadores aos benefícios da Previdência Social, enquadrando o trabalhador doméstico diarista na alíquota de 5% que já vigora para os microempreendedores individuais e para as donas de casa, nos termos do §2º do inc. II do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

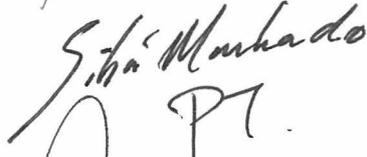




Por fim, registre-se que a medida em tela se coaduna com o §12 do art. 201 da Constituição Federal, segundo o qual “lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária garantindo aos trabalhadores de baixa renda o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”.

Sala das Sessões, em de de 2014.


Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB


Sibá Machado
PT.


Dep. Moreira
Mendes.
PSD



18h35



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 20

Inclui-se o Parágrafo Único no artigo 40 do PLP 302, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 40

“Parágrafo único. - O empregador doméstico INFORMAL, que queira assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico retroagindo a data de admissão, mesmo que o empregado doméstico não tenha sido cadastrado no INSS e tenha o NIT (Número de Identificação do Trabalhador), ou PIS/PASEP, poderá também ter o parcelamento do REDOM. Para tanto, deverá apresentar Contrato de Trabalho do período objeto do parcelamento, mediante anotação da data de admissão e do valor da remuneração do empregado doméstico em sua Carteira de Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste Parágrafo é estimular o empregador doméstico INFORMAL, a assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico, retroagindo a data de admissão, pois pela Lei 8.213/1991, só é permitido o recolhimento do INSS do empregado que esteja inscrito no INSS. Se o empregado doméstico tiver uma inscrição no INSS posterior a data de admissão, a única forma de o empregador doméstico poder depositar o INSS e este ser aceito para efeito de benefícios, é entrando com uma ação Administrativa no INSS.

Com esta implementação, o empregado doméstico INFORMAL terá a chance de ter a regularização do INSS do tempo sem registro na Carteira de Trabalho. Por outro lado, aumentará a receita de arrecadação da Previdência Social.

7.



Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2014.

OTAVIO LEITE

Deputado OTAVIO LEITE

Mendonça Filho

MENDONÇA FILHO - DEM/PE

RUBENS BUENO

RUBENS BUENO - PPS/PR

Bernardo Santana Yasc

BERNARDO SANTANA YASC. - PR/MG

Fernando Francischini

FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 21

Inclua-se, aonde couber, um artigo ao PLP n.º 302, de 2013, com a seguinte redação:

Art O empregado doméstico deverá realizar obrigatoriamente exame médico admissional, periódico e demissional.

Parágrafo Único: Ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, a criação de Normas de Regulamentação de medidas de Higiene e Segurança do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Para atender o **Inciso XXII** do Artigo 7º. da Constituição Federal, que já está valendo e determina **“XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”**, visando proteger a saúde do empregador e evitar acidentes de trabalho, e pelo fato do empregador doméstico não ser uma empresa, e não ter conhecimento e condições de ter um Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, é necessário que:

- a) A obrigatoriedade do exame médico admissional, periódico e demissional. Esta medida visa proteger a saúde do empregado, e ao mesmo tempo é positiva ao empregador que evitará faltas ou afastamentos por doença, já que a mesma pode ser evitada ou tratada preventivamente através de exames periódicos. **Observação:** A Lei 5.859/72, em seu Artigo 2º. determina “Para admissão o empregado deverá apresentar: **I** – Carteira de Trabalho e Previdência Social, **II** – Atestado de boa conduta, **III** – Atestado de saúde a critério do empregador.”

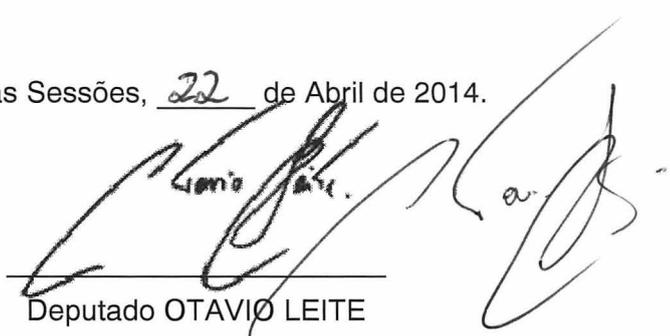
[Assinatura]

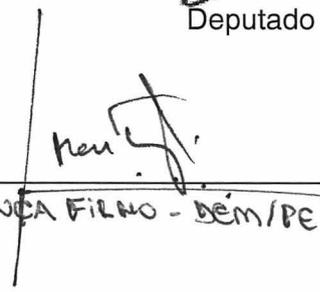


- b) Ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, a criação de Normas de Regulamentação de medidas de Higiene e Segurança do Trabalho. Exemplo de equipamentos de prevenção de acidentes e doenças: Luvas de PVC para lavar pratos, Botas de Borracha para evitar escorregões ou choques, etc.

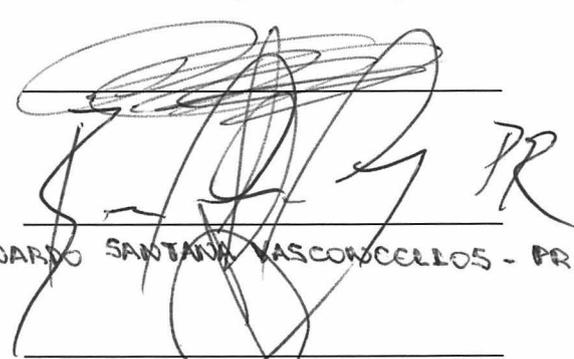
Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2014.


Deputado OTAVIO LEITE


MENDONÇA FILINO - DEM/PE


RUBENS BUENO - PPS/PR


BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS - PR/MG


FERNANDO FRANCISCHINI - SDB/PR

19n 35



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 22

Inclua-se, onde couber, um artigo ao PLP n.º 302, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

h) aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, em benefício de seu empregado doméstico, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

.....
§ 4º No caso dos pagamentos previstos na alínea *h* do inciso II do *caput* deste artigo, a dedução está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e fica condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o regime geral de previdência social.” (NR)

7:

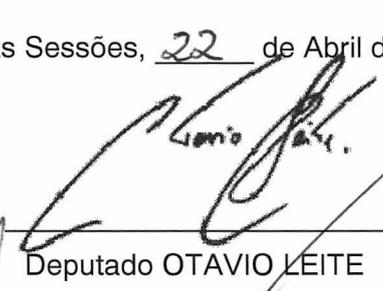


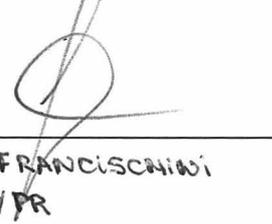
Parágrafo 4º. O valor das Multas a serem aplicadas pela Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado.”

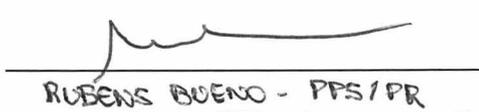
JUSTIFICAÇÃO

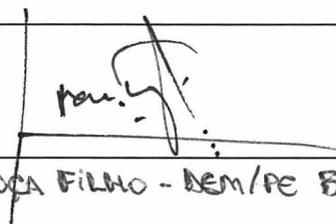
A presente emenda que estabelece a Dedução de despesas de Planos de Saúde e/ou Odontológico do empregado doméstico no Imposto de Renda do Empregador Doméstico.

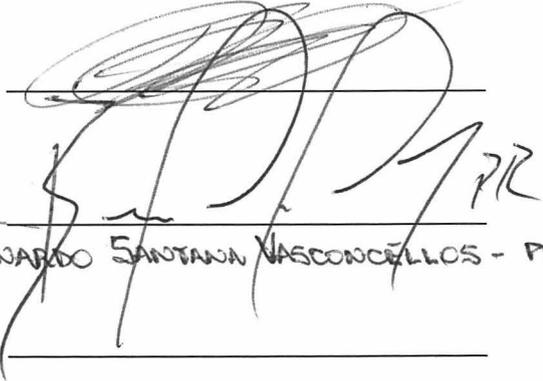
Sala das Sessões, 22 de Abril de 2014.


Deputado OTAVIO LEITE


FERNANDO FRANCISCHINI
SDD/PR


RUBENS BUENO - PPS/PR


MENDONÇA FILHO - DEM/PE


BERNARDO SANTANA NASCONCELLOS - PR/MG



18h35

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

23

Inclua-se o §4º, no Art 3º, do PLP 302/2013, com a seguinte redação:

“§4º Fica estabelecida a seguinte fórmula para estabelecer o menor salário de um trabalhador que tenha Jornada em Regime de Tempo Parcial:

Salário = Piso Salarial no Estado / 44 horas semanais - quantidade de horas trabalhadas na semana, onde:

1 – Piso Salarial no Estado: é o Salário Mínimo Federal ou o Piso Salarial do empregado doméstico estabelecido por Lei Estadual, ou por Acordo ou Convenção Coletivo entre os Sindicatos de empregados e empregadores domésticos daquela região.

2 – 44 horas semanais: é a jornada de trabalho máxima em uma semana permitida pelo Inciso XIII do artigo 7º. Da Constituição Federal.

3 – Quantidade de Horas Trabalhadas na Semana: é a quantidade de horas que o empregado trabalhará na semana, sendo que o máximo são 25 horas.

I – a base de cálculo para o recolhimento do INSS, quando o salário pago for inferior ao Salário Mínimo, será o Salário Mínimo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando o empregado trabalhar até 25 horas semanais e para evitar que o empregador doméstico cometa erros no cálculo do salário do empregado, que podem

7.



gerar prejuízos ao empregado e ações trabalhistas, é importante que esta Lei estabeleça a fórmula de cálculo para o salário proporcional.

Fórmula de cálculo proposta:

Salário = Piso Salarial no Estado / 44 * quantidade de horas trabalhadas na semana.

Exemplo: Para um Salário Mínimo de R\$ 678,00, e uma Jornada semanal de 24 horas (três dias), teremos:

Salário = R\$ 678,00 / 44 => R\$ 15,41 * 24 => R\$ 369,82.

Base de cálculo do recolhimento do INSS: Também é importante estabelecer em Lei, que pelo fato de o menor benefício da Previdência Social ser baseado no Salário Mínimo Federal, hoje de R\$ 678,00, a base de calculo para o recolhimento do INSS, quando o salário pago for inferior ao Salário Mínimo, o recolhimento deverá ter como base o Salário Mínimo Federal.

A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino, vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE

FERNANDO FRANCISCHINI
SDD/PR

RUBENS BUENO - PPS/PR

MENDONÇA FILHO - DEM/PE

BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS
PR/MG



18n35

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 24

O parágrafo único do artigo 37 do PLP 302/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37

“Parágrafo Único - O empregado doméstico deve apresentar a Certidão de Nascimento referida no Caput, e para não ter a suspensão do pagamento das Cotas de Salário Família, deverá apresentar periodicamente a Carteira de Vacinação comprovando que foram dadas as vacinas determinadas até o prazo de cinco anos, além da apresentação do Atestado de Frequência Escolar do filho quando este estiver em idade de frequência escolar.

JUSTIFICAÇÃO

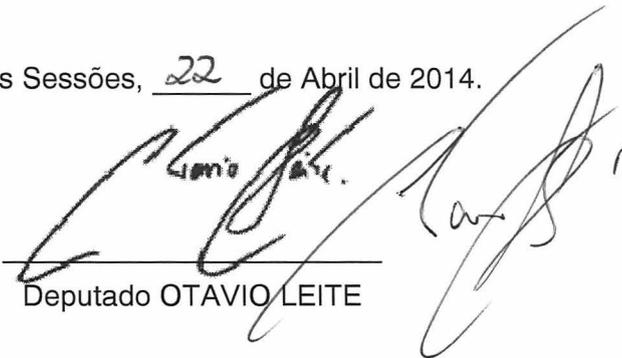
O principal objetivo é pressionar os pais a vacinarem seus filhos de acordo com as datas estabelecidas para evitarem doenças e preservar a saúde da criança, além de evitar a evasão escolar ou a criança deixar de ter o direito básico da educação escolar.

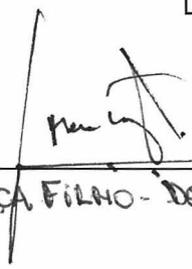
Esta exigência é feita as empresas no regime CLT, e a responsabilidade da guarda destes documentos é do empregador doméstico.



Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

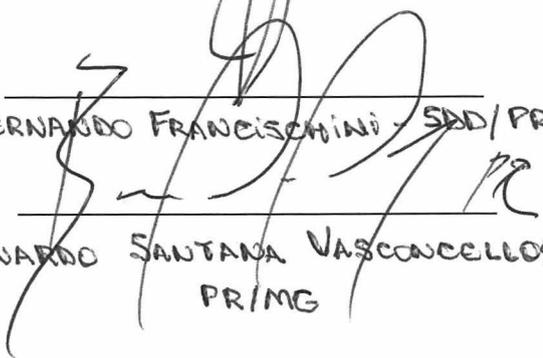
Sala das Sessões, 22 de Abril de 2014.


Deputado OTAVIO LEITE


MENDONÇA FILHO - DEM/PE


RUBENS BUENO - PPS/PR


FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR


BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS
PR/MG



AB 35

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 25

Acrescente-se o art. 39 ao PLP n.º 302 de 2013, renumerando-se os seguintes:

“Art. 39º - Acrescente-se o inciso VIII ao art. 4º e a alínea j, ao inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art.4.º.....

VIII- a 20% do total despendido com salários, encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados domésticos, regularmente contratados pelo empregador contribuinte.

“Art.8.º.....

II-.....

j) a 20% do total despendido com salários, encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados domésticos, regularmente contratados pelo empregador contribuinte.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

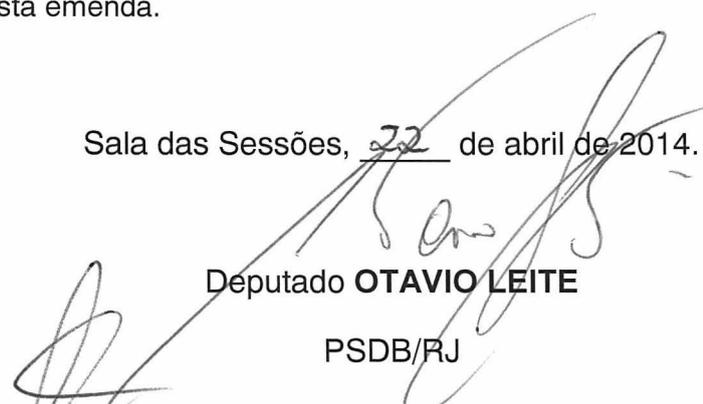
Os direitos que ora se asseguram aos trabalhadores domésticos brasileiros por meio da Emenda Constitucional n.º 72 e do presente Projeto de Lei Complementar são mais do que justos e merecidos. Essa relação de trabalho muito comum nos lares brasileiros somente terá o que evoluir em face destas franquias.

Não obstante, é preciso compreender que famílias não são empresas e que haverá custos adicionais aos orçamentos domésticos.

Com efeito, o que se propõe é minimizar esse peso pecuniário, o que concretamente, em consequência, irá ajudar a formalização e evitar o desemprego.

Devido relevância do tema, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


Deputado **OTAVIO LEITE**

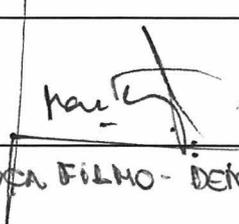
PSDB/RJ



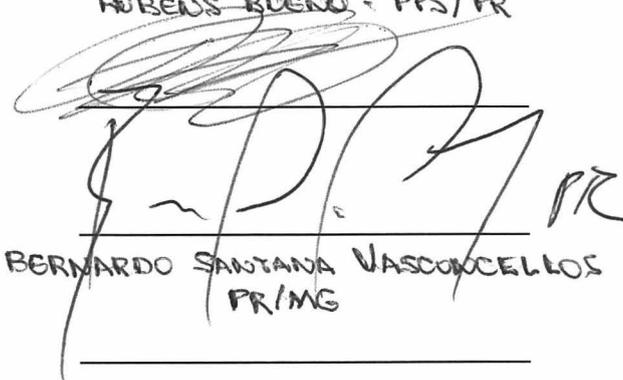
FERNANDO FRANCISONINI
SDD/PR



RUBENS BUENO - PPS/PR



MENDONÇA FILHO - DEM/PE



BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS
PR/MG



18435

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 26

Dê-se aos Incisos I, II e III, do §5º, do artigo 2º do PLP 302/2013 as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 5º

I – será devido o pagamento, como horas extras na forma do Parágrafo 1º das horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho.

II - das horas extras referidas no Inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução de horário normal de trabalho, folgas, faltas não abonadas e atraso

III – o saldo de horas que excederem as horas normais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado, no período máximo de seis meses.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto permite o empregador doméstico compensar as primeiras 40 horas do mês, com folgas combinadas com o empregado, e só depositar no banco de horas o excedente as 40 horas.

7.

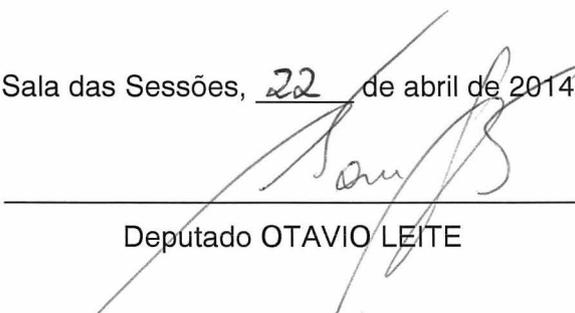


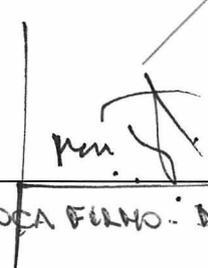
O período de validade do Banco de Horas, com base em uma pesquisada realizada pelo Instituto Doméstica Legal, na maioria dos acordos de Banco de Horas nas empresas tem um período que varia de 4 a 6 meses.

As mudanças propostas objetivam atender as necessidades do empregador doméstico e do empregado, e principalmente evitar demissões e possíveis ações trabalhistas, como também estimular o aumento da formalidade no emprego doméstico.

A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino, vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

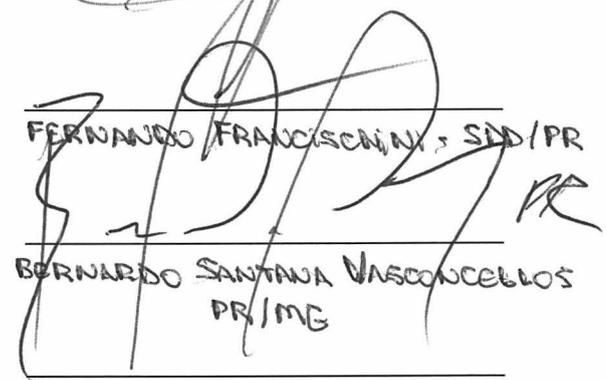
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


Deputado OTAVIO LEITE


MENDONÇA FILHO - DEM/PE


RUBENS BUENO - PPS/PR


FERNANDO FRANCISCINI - SDD/PR


BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS
PR/MG



1835

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 27

Dê-se ao Inciso II do Artigo 34 do PLP 302/2013, a seguinte redação:

“Art. 34º

II - Quatro por cento de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n.º 302/2013 não cria estímulos para que a grande massa de empregadores assine a Carteira de Trabalho de seus empregados doméstico, assegurando direitos à maioria destes trabalhadores.

Dentro desta linha de MENOS CUSTOS = MAIS FORMALIDADE E MENOS DEMISSÕES, acreditamos que o Tesouro Nacional bancando este custo, teremos mais estímulo a FORMALIDADE e menos DEMISSÕES. Atualmente quando o empregado doméstico se acidenta, ele é afastado por DOENÇA, e não gera nenhum ônus ao empregador doméstico.

A redução da alíquota de INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, está na mesma linha de redução do INSS do Micro Empreendedor Individual – MEI, que em 31/08/2011 foi reduzida de 11% para 5%. Podemos dizer que o empregador doméstico é um Micro Empreendedor Doméstico – MED.



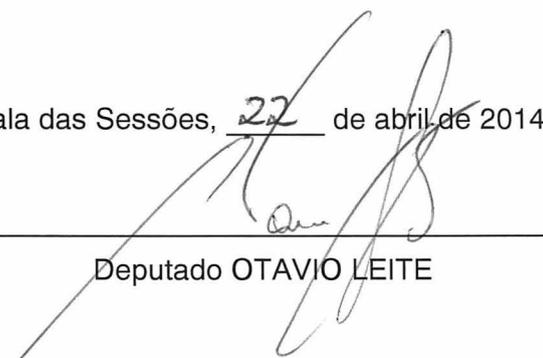
Esta redução irá em parte compensar o aumento de 3,2% do depósito compulsório da Multa de 40% do FGTS, e a alíquota de 0,8% do Seguro Acidente de Trabalho, pois o empregador doméstico passou de um custo de INSS de 12% para um custo de 20% (INSS + FGTS + depósito multa de 40% + alíquota Seguro Acidente do Trabalho).

Esta mudança aumentará a arrecadação do INSS, e terá como uma das contra partidas, a eliminação da restituição do INSS no Imposto de Renda que só beneficia o empregador doméstico que usa o Modelo Completo, ou seja, aquele que ganha mais. Esta medida irá beneficiar todo empregador doméstico que assina a Carteira de Trabalho, o que é justo e democrático.

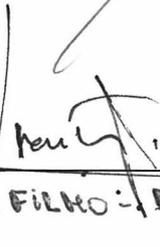
A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

Vale ressaltar também, que esta emenda foi baseada na Campanha de Abaixo Assinado "Legalize sua doméstica e pague menos INSS" do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de 53.000 assinaturas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.



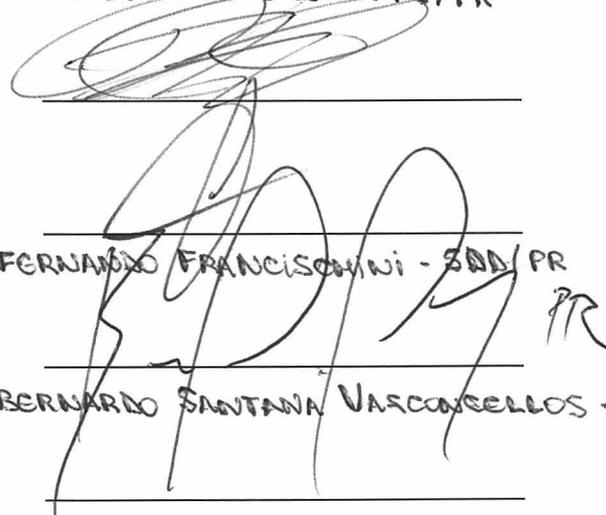
Deputado OTAVIO LEITE



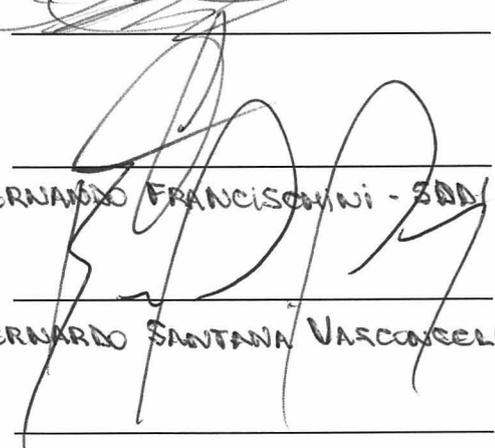
MENDONÇA FILHO - DEM/PE



RUBENS BUENO - PPS/PR



FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR



BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS - PR/MG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 28

Acrescente-se, aonde couber, um artigo ao PLP 302/2013, com a seguinte redação:

“Art. ____ As multas e o valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo de infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o Parágrafo 2º. Deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, e dos encargos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, além de outros encargos previstos nesta Lei.

§4º. O valor das Multas a serem aplicadas pela Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado.”

7.



JUSTIFICAÇÃO

O principal motivo de haver tanta INFORMALIDADE (78%) no emprego doméstico, é que desde a criação da Lei n.º 5.589/1972 não existe punição para o empregador que não cumpre a Lei. Uma Lei trabalhista que não prevê punições para quem não a cumpre já nasce com vício.

A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino, vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE

Mendonça Filinto

MENDONÇA FILINTO - DEM/PE

RUBENS BUENO - PPS/PR

FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR

BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS - PR/MG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 29

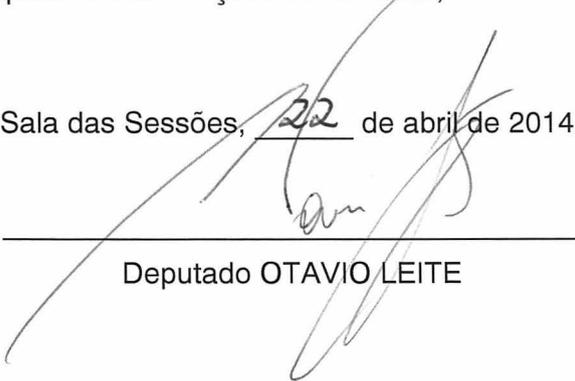
Exclua-se o inciso III, do art. 34, do PLP 302, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Na linha do pensamento de que menos custos = mais formalidade e menos demissões, acreditamos, que o tesouro nacional bancando este custo, teremos mais estímulo a formalidade e menos demissões. Atualmente quando o empregado doméstico se acidenta, ele é afastado por doença, e não é gerado nenhum ônus ao empregador doméstico.

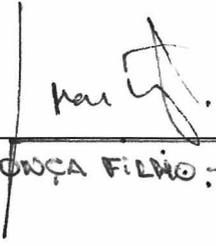
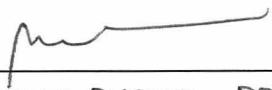
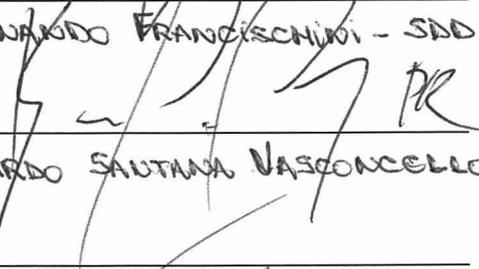
A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino, vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.



Deputado OTAVIO LEITE



 MENDONÇA FILHO - DEM/PE	 RUBENS BUENO - PPS/PR
	
	FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR
	 BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS - PR/MG
	



18135

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 30

Inclua-se, onde couber, um artigo ao PLP n.º 302, de 2013, com a seguinte redação:

“Art ... Para os efeitos desta Lei, também serão considerados trabalhadores domésticos aqueles que exerçam a função de cuidador de pessoa e/ou atendente pessoal, o profissional responsável por cuidar da pessoa doente ou dependente, facilitando o exercício de suas atividades diárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A importância da presença do Cuidador de Pessoa e/ou atendente pessoal na sociedade é hoje uma realidade indiscutível. Sejam idosos, adultos, jovens ou crianças. O cuidador cada vez mais se faz necessário para garantia de uma melhor qualidade de vida àqueles que necessitam de apoio para um conjunto grande de atividades no seu cotidiano.

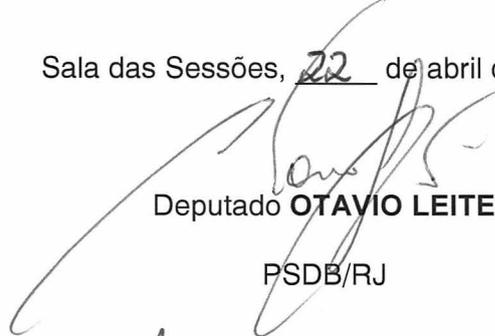
[Assinatura]

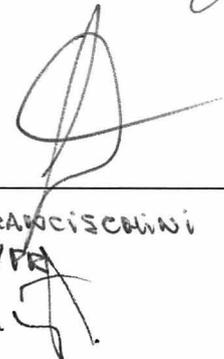
[Assinatura]



É preciso, portanto, fortalecer essa atividade profissional, que é em si um fator de humanização para a sociedade.

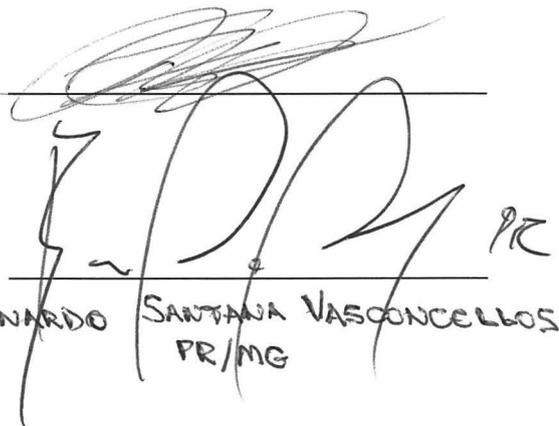
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ


FERNANDO FRANCISCHINI
SDD/PA


RUBENS BUENO
PPS/PR

MENDONÇA FILHO DEM/PE


BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS
PR/MG

18h35



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 31

Dê-se ao art. 45 do PLP 302/2013 a seguinte redação:

“Art. 45. O empregador e o empregado doméstico ficam obrigados ao pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, no Brasil existem mais de 14 mil Sindicatos, e todos recebem a contribuição sindical, seja ela dos trabalhadores ou dos patrões, que por objetivo principal gerar a receita para que este sindicato desenvolva seus projetos a favor da categoria, as Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos, e pagar suas despesas operacionais.

A proibição do artigo 45, isentando o pagamento da Contribuição Sindical por empregadores e empregados, é inconstitucional, a partir do momento que não permite a aplicação plena dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º e do artigo 8º - CF, que determinam: “XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, - Inciso “XXVI - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho - Art.8º É livre a associação profissional ou sindical”



O Projeto de Lei Proposto, já começa discriminando o emprego doméstico (trabalhadores e empregadores), colocando-os como incapazes, e o pior não dando aos legítimos representantes da categoria, como nas demais, a oportunidade de criarem seus acordos e Convenções Coletivas, deixando para o estado esta função, o que fere a Liberdade Sindical.

Hoje de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia primeiro de maio de 2013, existiam no Brasil 45 sindicatos de empregados e 4 patronais. Podemos destacar:

1º.) Que além dos 45 sindicatos de empregados citados, existem muitos mais sem o devido reconhecimento;

2º.) No caso dos sindicatos patronais, além dos 4 (quatro) reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, temos outros sem a Carta de Reconhecimento. Já temos Sindicatos Patronais criados em São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Rio Grande do Norte, e em criação nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Brasília, e em outros estados;

3º.) Há muito tempo, o Ministério Público do Trabalho tem perseguido os sindicatos do trabalhadores domésticos, proibindo os mesmos de cobrarem pelos serviços prestados, pois por serem Entidades Sindicais não podem cobrar nada.

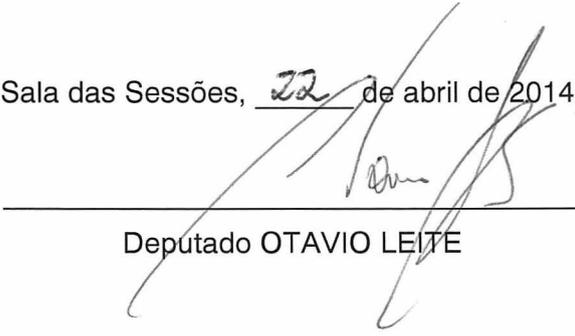
Para fortalecer a existência e criação de uma estrutura sindical doméstica forte e saudável, é importante que haja a contribuição sindical nos mesmos moldes dos trabalhadores no regime Urbano e Rural, como está determinado dos artigos 511 a 625 da CLT.

Neste sentido, a contribuição do **empregado doméstico** será igual a do trabalhador Urbano, Rural e Estatutário, o que significa um dia de salário descontado no pagamento do mês de março de cada ano. A contribuição do empregador doméstico será definida em assembleia do sindicato, como é feito com todos sindicatos patronais existentes.

O fato do empregador doméstico não ter fins lucrativos com seu empregado não quer dizer que não é um seguimento econômico, se for assim os funcionários das ONG'S, Entidades Filantrópicas e as Prefeituras, Entidades Governamentais não teriam o desconto da Contribuição Sindical, e na realidade eles têm, justamente para manter suas Entidades Sindicais Patronais e Laborais.

A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.



Deputado OTAVIO LEITE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 31)

Mendonça Filho
MENDONÇA FILHO - DEM/PE

Rubens Bueno
RUBENS BUENO - PPS/PR

Fernando Francischini
FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR

Bernardo Santana Vasconcellos
BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS - PR/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA

Nº 32

O Art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 302/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora, e, no máximo, 2 (duas) horas.

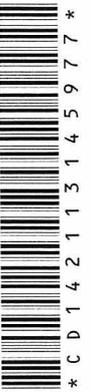
Sala das Sessões, em *22* de *04* de 2014.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a igualdade entre os direitos dos trabalhadores domésticos e os previstos na CLT.

Assis Meilo
Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

[Handwritten signatures and initials]
PTB
PTB
Dep Nelson
Peregrino
PC do B



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA

Nº 33

Suprima-se o §2º, §3º e §4º do art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 302/2013.

Sala das Sessões, em 22 de 04 de 2014.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda proíbe o fracionamento de férias para o empregado doméstico, o que fica em desacordo com o disposto na CLT para os demais trabalhadores. Esta diferenciação não se justifica em nenhuma especificidade do trabalho doméstico, devendo ser, assim, evitada.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

Nelson Pellegrino
Assis Melo
pedes
RS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA

Nº 34

O Art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 302/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:.

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Sala das Sessões, em 22 de 04 de 2014.

JUSTIFICATIVA

A Presente emenda visa garantir o pagamento do seguro-desemprego no tempo e valores calculados de acordo com a referida lei.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

Nelson Pellegrini
Assis Melo
PCdoB/RS
120



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA

Nº 35

Suprima-se o art. 45 do Projeto de Lei Complementar nº 302/2013.

Sala das Sessões, em 22 de 04 de 2014

JUSTIFICATIVA

A Presente emenda possibilita a cobrança de contribuição sindical. A contribuição é um importante estímulo à sindicalização, além de, evitar uma desnecessária diferença entre a relação de trabalho doméstico com as demais relações de trabalho abrangidas pela CLT.

Assis Melo
Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

Nelson Pellegrino
PP

PCdoB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA

Nº 36

Suprima-se os parágrafos §4ª e §5ª art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 302/2013.

Sala das Sessões, em 22 de 04 de 2014.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa proibir a instituição de compensação de horas para o emprego doméstico, pois, como um instituto típico de negociação coletiva, somente traz, em geral, benefícios ao trabalhador em categorias organizadas com sindicatos representativos.

Assis Melo
Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

Dep. Nelson Pellegrino
PT
ef
PCdoB
RS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA

Nº 37

Acrescente-se ao art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 302/2013, o seguinte parágrafo:

“§4º A remuneração da hora de serviço extraordinário realizado no período noturno será, no mínimo, 100% (cem por cento) superior ao valor da hora normal.”

Sala das Sessões, em 22 de 04 de 2014.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa inibir as solicitações permanentes de trabalho feitas no período compreendido entre as 22 horas e 5 horas do dia.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

Assis Melo
Dr. Nelson Pellegrino
PCdoB
RS



16h20
23/04/14

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Nº 38

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I – Do Contrato de Trabalho Doméstico

Art. 1º *As relações de trabalho doméstico serão reguladas por esta Lei e:*

I - no que com ela não colidir, pelas Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949; nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;

II – subsidiariamente, pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º *Empregado doméstico é a pessoa física que presta, no âmbito residencial ou em seu prolongamento, serviços de natureza não eventual, pessoal, subordinada, onerosa e sem finalidade lucrativa a empregador doméstico, por mais de dois dias na semana.*

§ 2º *Empregador doméstico é a pessoa física ou família que admite, assalaria e dirige os serviços prestados pelo empregado doméstico.*

§ 3º O contrato de trabalho doméstico deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado, na forma dos artigos 13 a 40 e 49 a 53 da CLT.

§ 4º É vedada a contratação de menor de dezoito anos para o exercício de trabalho doméstico.

Art. 2º. A duração normal do trabalho doméstico não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, cinquenta por cento superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por duzentos e vinte horas.

§ 3º O salário-dia normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por trinta.

§ 4º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas extraordinárias em número não excedente a duas mediante acordo escrito entre empregador e empregado.

§ 5º O pagamento da hora extraordinária poderá ser dispensado se, mediante acordo escrito, o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no período máximo de três meses, respeitada a soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

§ 6º Na hipótese de as horas extraordinárias não serem compensadas no prazo referido no § 5º, o empregado fará jus ao pagamento do adicional estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º É facultado às partes do contrato de trabalho doméstico, mediante acordo escrito, estabelecer regime de compensação da jornada de trabalho mediante o cumprimento de doze horas de trabalho diárias, seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os períodos destinados ao repouso do trabalhador previstos no art. 5º.

§ 8º Não se aplica ao contrato de trabalho doméstico o regime de tempo parcial previsto nos artigos 58-A e 130-A da CLT.

Art. 3º Quando dormir ou residir no domicílio do empregador, ou estiver em viagem para acompanhar o empregador ou sua família, considera-se de sobreaviso o empregado doméstico que, fora de sua jornada normal de trabalho, permanecer aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, desde que essa possibilidade de trabalho tenha sido previamente acordada por escrito entre as partes.

§ 1º As horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de um terço da hora normal.

§ 2º A remuneração da hora trabalhada quando o empregado estiver em viagem para acompanhar o empregador ou sua família será acrescida de vinte e cinco por cento sobre a hora normal.

§ 3º Quando dormir ou residir no domicílio do empregador, a comunicação prévia por escrito ao empregado do período em que deverá estar de sobreaviso é condição necessária para a caracterização desse regime de trabalho.

§ 4º O acompanhamento pelo empregado ao empregador em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

Art. 4º O registro da jornada de trabalho do empregado doméstico poderá ser feito por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 5º Na duração da jornada que exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou negociação coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração

ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido para trinta minutos mediante acordo escrito entre empregador e empregado, desde que compensado por redução correspondente da jornada ao seu término, no mesmo dia.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Art. 6º *Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.*

§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, vinte por cento sobre o valor da hora diurna.

§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 7º *Entre duas jornadas de trabalho deve haver um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.*

Art. 8º O empregado doméstico tem direito ao repouso remunerado:

I – semanalmente, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos;

II – nos feriados oficiais, civis e religiosos, da localidade de sua prestação de serviços.

Art. 9º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido seis a catorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências do empregado previstas nos artigos 131 e 473 da CLT, bem como as previstas em acordo individual escrito ou negociação coletiva.

§ 3º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 4º As férias serão concedidas pelo empregador nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 5º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até dois períodos, sendo um de, no mínimo, dez dias

corridos.

§ 6º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 7º O abono de férias deverá ser requerido até quinze dias antes do término período aquisitivo.

§ 8º Poderá o empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias, desde que acordado por escrito entre as partes.

§ 9º As férias proporcionais são devidas aos empregados domésticos, independentemente da causa da rescisão contratual.

Art. 10. É válida a contratação por prazo determinado em se tratando:

I - de contrato de experiência, que não deverá exceder a noventa dias;

II – de substituição do empregado doméstico; e

III – de transitoriedade do serviço.

§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse noventa dias.

§ 2º O contrato de experiência que não for prorrogado após quarenta e cinco dias ou, se prorrogado, ultrapassar o período de noventa dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III **do caput** deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de um ano.

§ 4º Durante a vigência de contrato por prazo determinado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, fica obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 11. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como de despesas com transporte, hospedagem e alimentação no caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o **caput** deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido acordada por escrito entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 3º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera para o empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

§ 4º Poderá o empregador efetuar descontos nos salários do empregado quando este resultar de adiantamentos ou de dispositivos de lei.

Art. 12. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo, deverá avisar a outra da sua intenção.

§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de trinta dias ao empregado que conte com até um ano de serviço para o mesmo empregador.

§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de sessenta dias, perfazendo um total de até noventa dias.

§ 3º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 13. O horário normal de trabalho do empregado, durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas no caput deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 12.

Art. 14. A empregada doméstica gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** deste artigo será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida de benefício do seguro-desemprego; ou

IV – por morte do segurado.

§ 4º A concessão do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico fica condicionada à constatação da existência do vínculo de emprego anterior, com termo final, mediante consulta ao banco de dados do Simples Doméstico.

§ 5º O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.

§ 6º Novo benefício pecuniário do seguro-desemprego só

poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat, respeitado o período mínimo de dezesseis meses contados da data de contratação do empregado.

§ 7º Resolução do Codefat disporá sobre os casos de contratação do trabalhador doméstico, pelo mesmo empregador, no período de até dois anos contados a partir da data da rescisão, podendo exigir o cumprimento do período aquisitivo superior ao referido no § 6º.

Art. 16. *Constituem justa causa para a cessação do contrato de trabalho doméstico:*

I – por culpa do empregado:

- a) ato de improbidade;*
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;*
- c) desídia no desempenho das respectivas funções;*
- d) embriaguez habitual ou em serviço;*
- e) violação de fato ou circunstância íntima do empregador ou de sua família;*
- f) ato de indisciplina ou de insubordinação;*
- g) abandono de emprego, assim considerada a ausência por, pelo menos, trinta dias corridos;*
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- i) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador, sua família ou pessoa que com eles coabite, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- j) prática constante de jogos de azar.*

II – por culpa do empregador:

- a) forem exigidos serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;*
- b) o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;*
- c) o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;*
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;*
- e) praticar o empregador ou sua família, contra empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;*
- f) o empregador ou sua família ofenderem o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.*

Art. 17. *É obrigatória a inscrição do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

Art. 18. *Aplica-se ao contrato de trabalho doméstico a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.”*

Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.”

Capítulo II – Do Simples Doméstico

Art. 19. *É instituído o regime unificado de pagamento de contribuições e encargos do empregador doméstico – Simples Doméstico.*

Art. 20. *A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais, de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.*

Parágrafo único. *O Regulamento deverá disciplinar também sobre a impossibilidade de utilização do sistema eletrônico.*

Art. 21. *O Simples doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio deste sistema simplificado.*

§ 1º *O ato conjunto a que se refere o **caput** deste artigo deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.*

§ 2º *As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:*

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º *O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema*

de que trata o parágrafo único do art. 20 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o **caput** deste artigo, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 4º O empregador doméstico que deixar de prestar as informações de que trata este artigo, ou que apresentá-las após o prazo de que trata o inciso II do § 2º, sujeitar-se-á à multa de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento.

§ 5º Para aplicação da multa a que se refere o § 4º, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a apresentação das informações e como termo final a data da efetiva apresentação ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 6º A multa mínima será de cinquenta reais para cada mês de referência.

Art. 22. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação:

I – da contribuição social a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – da contribuição social a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – do depósito de oito por cento sobre a remuneração paga ao empregado doméstico para o FGTS;

IV – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e IV do **caput** deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o **caput** deste artigo será centralizado na Caixa Econômica Federal;

§ 3º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 21, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 4º O recolhimento de que trata o **caput** deste artigo será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 5º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no **caput** deste artigo.

§ 6º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos percentuais definidos nos incisos I a IV, somente serão devidos após cento e vinte dias da data da publicação desta lei.

Art. 23. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 22 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminados nos incisos II, III e IV do art. 22, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, não recolhidos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, no caso da parcela prevista no inciso IV do art. 22, aos encargos legais previstos na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º O valor referente ao FGTS não recolhido até a data de vencimento, será corrigido e terá a incidência da respectiva multa conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º Se não houver expediente bancário, o recolhimento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser antecipado para o primeiro dia útil

imediatamente anterior.

Capítulo III – Da Legislação Previdenciária

Art. 24. O inciso II do art. 28, o inciso V do **caput** e os incisos I e II do § 2º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

II – para o empregado doméstico: a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho pelos serviços efetivamente prestados ou pelo tempo à disposição do empregador doméstico.

.....”(NR)

“Art. 30.....

.....

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia sete do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º.....

I - no inciso II do **caput** deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do **caput** deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior.

.....”(NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.”

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

.....” (NR)

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

.....”

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil

seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I – referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

.....” (NR)

“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

.....” (NR)

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....” (NR)

“Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 26. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.”

I –

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

.....” (NR)

Capítulo IV – Do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom)

Art. 27. Fica instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom) que possuam dívidas relativas às contribuições de que tratam os artigos 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes a competências até março de 2013.

Art. 28. O Redom será implementado por meio de concessão de parcelamento ou pagamento dos débitos de que tratam os artigos 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nas condições especiais de que trata este artigo.

§ 1º O pagamento ou parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos a que se refere o **caput** deste artigo, devidos pelo empregador doméstico na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos não constituídos deverão ser confessados.

§ 3º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de quarenta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios; ou

II - parcelados em até cento e vinte prestações mensais, com redução de setenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios, com prestação mínima no valor de cem reais.

§ 4º *A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei.*

§ 5º *O empregador doméstico será excluído do parcelamento a que se refere este artigo nas hipóteses de inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativa às prestações do parcelamento das contribuições referidas no **caput** deste artigo, bem como das contribuições com vencimento após 30 de abril de 2013.*

§ 6º *A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere este artigo independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

Art. 29. *A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este Capítulo.*

Capítulo V - Das Disposições Gerais

Art. 30. *É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações*

fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações.

Art. 31. A citação do reclamado em reclamação trabalhista que tenha por autor empregado doméstico deverá ser pessoal, por oficial de justiça.

§ 1º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, após, pelo menos, três tentativas de citação, far-se-á a notificação postal com aviso de recebimento.

§ 2º Se o reclamado não for encontrado, far-se-á a citação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense ou, na falta destes, em jornal de grande circulação local.

Art. 32. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá do consentimento deste.

§ 1º A fiscalização no local de trabalho deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Na hipótese de o empregador não consentir o ingresso do Auditor-Fiscal do Trabalho em seu domicílio, poderá ser adotada modalidade de fiscalização indireta, notificando-se o empregador para comparecer e apresentar os documentos que lhe forem solicitados em unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego em dia e hora previamente fixados.”

Art. 33. As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.


Deputada BENEDITA DA SILVA
(PTRJ)


Agelma
Vicentinho


Onoré Santo Agostini



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 39

O inciso II, do Artigo 34, do PLP nº 302, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
.....
II – 5% (cinco por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar está coerente no que tange ao aspecto de evitar que o empregador que hoje assina a Carteira de Trabalho do empregado doméstico (formal), não demita este empregado.

Apesar de reduzir o INSS do empregador doméstico de 12% para 8%, uma redução do custo empregador doméstico de 4%, tem-se como contrapartida a eliminação da dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, determinado pela Lei 11.324/2006.

Cabe ressaltar que, apesar dos avanços que a presente norma irá trazer, ainda não cria estímulos para que a grande massa de empregadores informais assinem a Carteira de Trabalho de seus empregados domésticos.



Câmara dos Deputados

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 39)

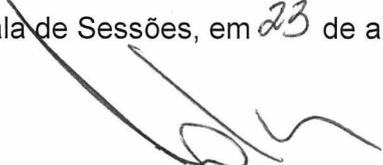
A redução da alíquota de INSS do empregador doméstico de 12% para 5% proposta, está na mesma linha de redução do INSS do Micro Empreendedor Individual – MEI, que em 31/08/2011 com a sanção da Lei nº 12.470/2011, foi reduzida de 11% para 5%, e teve como resultado prático a formalização de mais de dois milhões de microempreendedores individuais, que hoje recolhem impostos, geram empregos e estão cobertos pela Previdência Social.

Esta redução irá compensar o aumento de 3,2% do depósito compulsório da multa de 40% do FGTS, e a alíquota de 0,8% do Seguro Acidente de Trabalho e ainda aumentará a arrecadação do INSS

Finalmente, se o Micro Empreendedor Individual – MEI, e o Contribuinte Facultativo, tiveram a alíquota de contribuição do INSS reduzida de 11% para 5%, por que o empregador doméstico também não pode ter o mesmo benefício? Esse estímulo trará mais FORMALIDADE, EMPREGABILIDADE e MENOS DEMISSÕES.

Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.


Deputado ROBERTO SANTIAGO
PSD/SP




Lima
PT



16/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 40

Acrescente-se o artigo 38-B ao PLP nº 302, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 38-B O art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

II –

.....

j) aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, em benefício de seu empregado doméstico, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

.....

§ 5º No caso dos pagamentos previstos na alínea j, do inciso II, do caput deste artigo, a dedução está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e fica condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o regime geral de previdência social.” (NR)



JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto proposto, a dedução é limitada a um empregado doméstico por declaração (inclusive no caso de declaração em conjunto) e é condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

O fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas também, de certa forma, alivia o sistema público de saúde.

Pelo exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.


Deputado ROBERTO SANTIAGO
PSD/SP


PSD


PT



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 41

Acrescente-se o artigo 45-B ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 45-B Durante o período de afastamento do empregado doméstico por acidente de trabalho, o empregador terá somente o ônus do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na alíquota de 8%, e o depósito compulsório de 3,2%, caso o acidente tenha ocorrido no local de trabalho.

§ 1º Caso o acidente de trabalho tenha ocorrido durante o deslocamento do trabalhador de sua casa para o trabalho ou no retorno do trabalho para sua residência, não haverá nenhum ônus para o empregador.

§ 2º O empregado ao retornar do afastamento, se não houver nenhuma limitação em exercer as atividades para a qual foi contratado, continuará em pleno exercício de suas funções, se houver impossibilidade na execução de alguma atividade primordial à sua continuidade laboral, o empregador poderá dispensá-lo, sem justa causa.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo deste artigo é evitar demissões e aumento da informalidade, pois o empregador com o afastamento do empregado por acidente de trabalho, os custos serão bastante elevados, se cumpridos os dispositivos já em vigor na legislação, fazendo com que o empregador considere inclusive a demissão do empregado acidentado.



Câmara dos Deputados

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 41)

Desde a aprovação da Lei nº 5.859/72, quando o empregado se acidenta no trabalho, ele é afastado e passa a receber o benefício do Auxílio Doença, nos quais recebe não só seu salário por meio do INSS, mas também o 13º salário, isentando o empregador inclusive do FGTS, caso o empregador doméstico tenha optado em depositá-lo.

Diferente de uma empresa, que tem fins lucrativos, vários funcionários e departamentos, o empregador doméstico não tem a capacidade financeira de assumir todos estes custos, pois, quando o empregado se afasta por um tempo longo, normalmente o empregador doméstico irá contratar um substituto para aquele período, mantendo a mesma despesa.

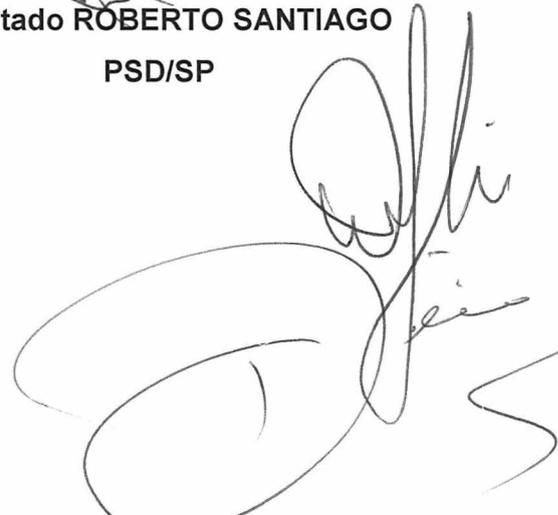
O empregador doméstico, também não tem a capacidade operacional e financeira, de no caso do empregado doméstico retornar ao trabalho com alguma limitação em exercer todas as atividades a qual foi contratado, manter o empregado com a mesma estabilidade, sendo que este não teria mais condições plenas de executar seu trabalho.

Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.


Deputado ROBERTO SANTIAGO
PSD/SP


PSD


PT



16h25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 42

Suprime o inciso III, do artigo 34, do PLP nº 302, de 2013.

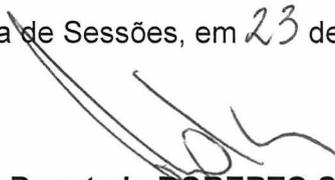
JUSTIFICATIVA

Apesar dos avanços que a presente norma irá trazer, ainda não cria estímulos para que a grande massa de empregadores informais regularizem a situação funcional de seus empregados domésticos.

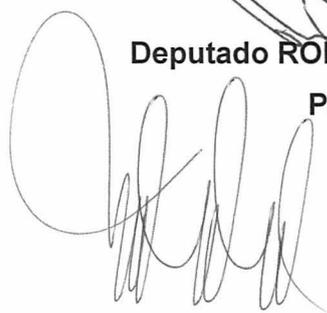
Dentro dessa linha, a presente emenda tem como objetivo gerar menos custo para o empregador, desonerando-o de mais uma responsabilidade que ao invés de gerar benefícios aos trabalhadores, pode influenciar a informalidade ou ainda gerar demissões.

Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.


Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

PSD/SP


PSD


PT



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 43

O artigo 45 do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 O empregador e o empregado doméstico ficam obrigados ao pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Existem mais de quatorze mil sindicatos no Brasil e todos recebem a contribuição sindical, seja ela representação dos empregados ou dos empregadores.

O principal objetivo da existência da contribuição sindical é gerar a receita para que o sindicato desenvolva seus projetos a favor da categoria e pagar por suas despesas operacionais (salário de seus funcionários, aluguel, impostos, etc.).

Tal proposição não permite ainda, que o Brasil seja signatário em sua totalidade, no que tange ao disposto na Convenção nº 189, de 2011, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que iguala os direitos dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores, conforme dispõe o art. 3º, III:

“Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam da liberdade sindical, da liberdade de associação e



do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deverão proteger o direito dos trabalhadores domésticos de constituir organizações, federações e confederações, que julguem pertinentes, e a partir da condição de observar os estatutos destas organizações, afiliar-se às mesmas."

O PLP em tela, discrimina o empregador e o empregado doméstico se comparado às demais categorias, pois não fazendo qualquer menção que seja que permita a criação de sindicatos que representem sua categoria, retiram a oportunidade de representação na busca dos direitos ante os Acordos e Convenções Coletivas, deixando para o estado esta função, o que fere a liberdade sindical.

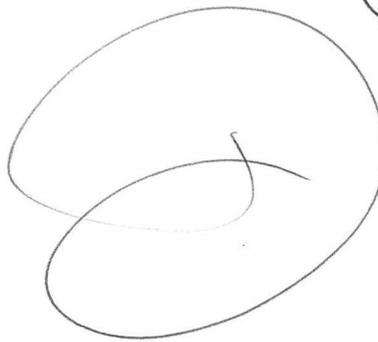
Para fortalecer a existência e criação de uma estrutura sindical doméstica forte e saudável, é importante que haja a contribuição sindical nos mesmos moldes dos trabalhadores no regime urbano e rural, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em ²³ de abril de 2014.


Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
PSD/SP


PSD





PT



16h25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 44

Acrescente-se o artigo 38-A ao PLP nº 302, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 38-A O art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - O empregador doméstico abaterá o total das despesas com salários e encargos (salários, 13º. Salário, férias, 1/3 de férias, horas extras, adicional noturno, INSS, FGTS, antecipação da Multa de 40% do FGTS e Seguro Acidente de Trabalho), na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, quando o empregado doméstico for contratado como Cuidador para pessoas Idosas ou Portadores de Necessidades Especiais devidamente comprovados.

§ 1º No caso da opção pelo Modelo Completo, o empregador doméstico abaterá da renda bruta o total das despesas gastos durante o ano para obter a renda líquida e calcular o Imposto de Renda devido a pagar ou a restituir.

§ 2º No caso da opção pelo Desconto Simplificado, o empregador doméstico abaterá da renda bruta o total das despesas gastos durante o ano para obter a renda líquida. Com base na renda líquida aplicará o desconto padrão de 20% (vinte por cento), para depois calcular o Imposto de Renda devido a pagar ou a restituir..” (NR)



JUSTIFICATIVA

O empregado doméstico, independente da função que exerça, merece ter todos os direitos estabelecidos no artigo 7º, da Constituição Federal. No caso do empregador doméstico que contrata um empregado doméstico como Cuidador para uma pessoa Idosa ou Portadora de Necessidades Especiais, os custos dos impostos garantidos pelos novos direitos, aumentam mais de 50% (cinquenta por cento) os custos, o que poderá inviabilizar que este empregador continue com o seu empregado.

A maioria destes cuidadores prestam serviços a pessoas, que muitas vezes são totalmente dependentes. Muitos dos empregadores domésticos são idosos que usam parte de sua aposentadoria para pagar por seus cuidadores. Muito se discute nesse Congresso Nacional direitos para os idosos, para os portadores de necessidades especiais, pois é obrigação do Estado garantir assistência e dignidade a essas pessoas, mas não se tem feito muito para melhorar as condições deles para que não venham perder esse importante auxiliar em seu dia-a-dia.

A ausência de dispositivo na legislação que garanta esse benefício, pode gerar um grande aumento na informalidade dos profissionais, pois a maioria dos empregadores terão dificuldades para se enquadrar na legislação e consequentemente acabarão optando pela demissão dos empregados, o que trará desvantagens para todos, deixando muitos idosos e portadores de necessidades especiais correndo sério risco de ficarem a mercê de abrigos, por não conseguirem mais manter cuidadores exclusivos.

Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

PSD/SP



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 45

O art. 47 deste projeto de lei complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o texto do artigo 47 do projeto de lei complementar em tela, suprimindo a revogação do inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

A alteração proposta tem como objetivo evitar que a revogação mencionada, retire do empregador doméstico a possibilidade de deduzir do imposto de renda a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A aprovação da revogação expressa no art. 47, do PLP nº 302, de 2013, poderá acarretar em um desinteresse do empregador doméstico em contratar funcionários fixos, já que os benefícios tributários e fiscais podem deixar de ser atraentes. Em consequência disso, o impacto pode ser negativo, tendo em vista que gerará desemprego na categoria e uma busca maior por profissionais diaristas.

Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, altera as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 8.213, 24 de julho de 1991; e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA
(do Sr. Otávio Leite)**

Nº 46

Suprimam-se o art. 22 e o inciso V do art. 34 do PLP nº 302, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar institui uma alíquota mensal de 3,2% sobre a remuneração (art. 22 e inciso V do art. 34) destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico.

O percentual de 3,2% funcionará como uma cobrança antecipada para cobrir indenização quando da rescisão do contrato de trabalho com o empregado doméstico ("multa" de 40% sobre o saldo da conta individual do trabalhador). Este recolhimento adicional penaliza antecipadamente o empregador, na medida em que pode representar a "criação de um novo imposto" de forma ilegal, uma vez que não existe fato gerador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 46)

Por essas razões proponho a supressão do art. 22 e do inciso V do art. 34, do PLP nº 302, de 2013.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Leite
Deputado Otávio Leite
(PSDB/RJ)

Lincoln Portela
LINCOLN PORTELA - PR/MG

Fernando Francischini
FERNANDO FRANCISCHINI - SDA/PR

Onyx Lorenzoni
ONYX LORENZONI - DEM/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1647

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, altera as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 8.213, 24 de julho de 1991; e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. Otávio Leite)

Suprima-se o inciso III do art. 34 do PLP nº 302, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Nº 47

O Projeto de Lei Complementar, em seu inciso III, art. 34, institui o recolhimento da alíquota mensal de 0,8%, a cargo do empregador, como contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho.

O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é uma contribuição com natureza de tributo que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Frisamos que “o empregador doméstico não é empresa”, uma vez que ele não tem fins lucrativos com seu empregado. Portanto, a contribuição previdenciária paga pelo o empregado/empregador deve ser suficiente para bancar mais este benefício ao empregado.

Handwritten signature and initials: P.L. PR

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões proponho a supressão do inciso III do art. 34,
do PLP nº 302, de 2013.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Leite
Deputado Otávio Leite
(PSDB/RJ)

Lincoln Portela

LINCOLN PORTELA - PR/MG

Fernando Francischini

FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR

Onyx Lorenzoni

ONYX LORENZONI - DEM/RS

EMENDA DE PLENÁRIO

PLP Nº 302/2013

Nº 48

Dê-se ao inciso II, do § 1º, do art. 40 do substitutivo da Comissão Mista destinada a proferir parecer ao PLP nº 302, de 2013, a seguinte redação:

Art. 40.....

§ 1º.....

.....

II – parcelados em até 120 prestações mensais, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios, com prestação mínima de R\$100,00 (cem reais).

.....(NR)

Brasilia, 23 de abril de 2014

Sen. RS
Onyx Lorenzoni

Sen. RS
RSOB

AGHSA

EMENDA DE PLENÁRIO
PLP Nº 302/2013

Nº 49

Dê-se ao art. 44 do substitutivo da Comissão Mista destinada a proferir parecer ao PLP nº 302, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 44.....

Art. 11-A. A verificação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá do consentimento deste.

§ 1º. A fiscalização no local de trabalho deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. Na hipótese de o empregador não consentir o ingresso do auditor-fiscal do trabalho em seu domicílio, poderá ser adotada modalidade de fiscalização indireta, notificando-se o empregador para comparecer e apresentar os documentos que lhe forem solicitados em unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, em dia e hora previamente fixados”.(NR)

Brasilia, 23 de abril de 2014



Onyx Cordeiro
PSDB



AGH54

Nº 50

EMENDA DE PLENÁRIO

PLP Nº 302/2013

Acrescente-se ao art. 14 do substitutivo da Comissão Mista destinada a proferir parecer ao PLP nº 302, de 2013, os seguinte §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 14.....

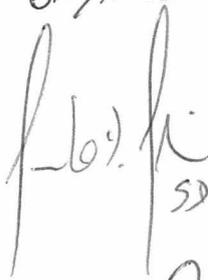
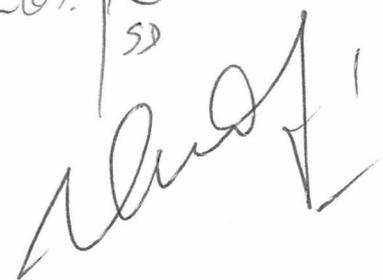
.....

§ 4º. Quando dormir ou residir no domicílio do empregador, considera-se de sobreaviso o empregado doméstico que, fora sua jornada normal de trabalho, permanecer aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, desde que essa possibilidade de trabalho tenha sido previamente acordada por escrito entre as partes.

§ 5º. As horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de 25% sobre o valor da hora normal.

§ 6º. Quando dormir ou residir no domicílio do empregador a comunicação prévia por escrito ao empregado do período em que deverá estar de sobreaviso é condição necessária para caracterização desse regime de trabalho. (NR)

Brasilia, 23 de abril de 2014

 Onyx Lorenzoni
 Flávio

 PSDB



PARECER Nº 37, DE 2014 - CN

Parecer sobre as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, (PLS nº 224, de 2013, na origem) *que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se das emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, regulamentando a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.

No total, são 50 emendas, que visam a alterar diversos pontos da proposição objeto de exame por esta Casa.

II – ANÁLISE

A análise das emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados terá por referência os artigos do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, (PLS nº 224, de 2013, na origem), a que se referem.



Em relação ao art. 1º, a Emenda nº 17 propõe o estabelecimento de um novo conceito de diarista, deixando claro o seu enquadramento como Microempreendedor Individual – MEI.

Com efeito, o art. 1º já distingue, de maneira satisfatória, o empregado doméstico do diarista, consignando que o serviço prestado até duas vezes por semana não caracteriza vínculo empregatício.

No tocante ao art. 2º, as Emendas nºs 2, 11, 26 e 36 pretendem alterar a forma de remuneração das horas extras e do cálculo do banco de horas. Todavia, as emendas são conflitantes entre si e descaracterizam a intenção do projeto original, o que desaconselha o seu acolhimento.

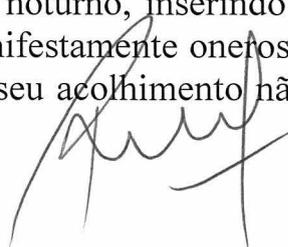
Quanto ao art. 3º, as Emenda nº 23 estabelece fórmula de cálculo do salário referente à jornada em regime de tempo parcial. A alteração sugerida afigura-se desnecessária, pois a sistemática de remuneração do trabalho a tempo parcial já decorre da lei que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional.

Em relação ao art. 4º, a Emenda nº 1 visa à diminuição o prazo do inciso II do parágrafo único para um ano, ao fundamento de que o interstício de dois anos é demasiado. Com efeito, o prazo sugerido na emenda é exíguo, não abarcando todos os imprevistos que podem permear a rotina da família brasileira.

No que se refere ao art. 10, a Emenda nº 18 pretende incluir no regime de trabalho de doze horas de labor por trinta e seis horas de descanso aos vigilantes. Trata-se, pois, de matéria estranha ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, o que inviabiliza o acolhimento da proposição.

Quanto ao art. 13, a Emenda nº 32 pretende suprimir a possibilidade de se reduzir o intervalo intrajornada. Entende-se que a medida prejudica tanto empregadores quanto empregados, ao inviabilizar a adaptação da rotina de trabalho às necessidades dos contratantes.

A Emenda nº 37 visa à concessão de adicional de 100% para o serviço extraordinário realizado no período noturno, inserindo um § 4º no art. 14. A providência sugerida tornaria manifestamente oneroso o contrato de trabalho doméstico, motivo pelo qual o seu acolhimento não se afigura recomendável.



A Emenda nº 50, que estabelece o regime de sobreaviso para o empregado que dorme da residência do seu empregador, merece ser rejeitada pelos mesmos fundamentos esposados quando do exame da Emenda nº 37.

A Emenda nº 33, que altera o art. 17, suprimindo os §§ 2º, 3º e 4º do referido dispositivo, a fim de evitar o fracionamento das férias do empregado doméstico. O referido fracionamento atende aos interesses de empregados e empregadores domésticos. Por isso, merece ser mantido no Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013.

A Emenda nº 46, ao suprimir o art. 22 e o inciso V do art. 34 da proposição, pretende extinguir a importância de 3,2%, incidente sobre a remuneração devida ao empregado doméstico e destinada ao pagamento da indenização pela dispensa injusta do mencionado trabalhador. A citada importância contribui para evitar que a extinção do contrato de trabalho acarrete ônus financeiros imprevistos ao empregador doméstico, motivo pelo qual a emenda não merece ser acolhida.

A Emenda nº 34 altera o art. 26 da proposição, visando a inserir o empregado doméstico na sistemática geral do seguro-desemprego, o que milita contra as peculiaridades do trabalho doméstico.

As Emendas nºs 4, 5, 10, 12, 27, 29, 39, 42 e 47 dispõem sobre o SIMPLES DOMÉSTICO. Os teores das citadas emendas não se coadunam entre si, tampouco com os incentivos trazidos pela proposição à contratação de empregados domésticos, motivo pelo qual não se recomenda os respectivos acolhimentos.

As Emendas nºs 8, 19 e 24 tratam das contribuições previdenciárias referentes ao empregado doméstico. O acolhimento das proposições afigura-se inviável, pois os respectivos conteúdos são incompatíveis com a legislação em vigor.

As Emendas nºs 9, 14, 22, 25, 40, 44, 45 visam a permitir a dedução das despesas efetuadas com o trabalho doméstico do Imposto de Renda da Pessoa Física. Sucede que a desoneração do trabalho doméstico já foi feita com o SIMPLES DOMÉSTICO, o que desaconselha os respectivos acolhimentos.

As Emendas nºs 6, 16, 20 e 48 modificam aspectos atinentes ao Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos



(REDOM). Seu acolhimento inviabilizaria a concessão dos benefícios do citado programa.

As Emendas n^{os} 7, 28 e 49 tratam da fiscalização, pelo Poder Público, do trabalho doméstico. O disposto no Projeto de Lei Complementar n^o 302, de 2013, já disciplina satisfatoriamente a matéria, preservando, inclusive, a inviolabilidade de domicílio prevista no art. 5^o, XI, da Constituição Federal.

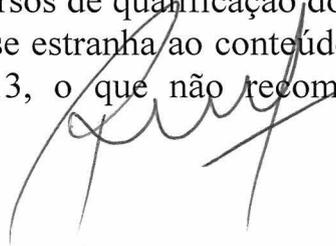
As Emendas n^{os} 3, 31, 35 e 43 tratam da contribuição sindical. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, afigura-se viável a concessão de isenção do referido tributo, na forma como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 4.033/DF, cuja relatoria coube ao Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, em que se reputou compatível com a Carta Magna a isenção concedida às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n^o 123, de 14 de dezembro de 2006.

Além disso, nos termos do art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida pelos integrantes das categorias econômicas e profissionais. Nesses termos, não exercendo o empregador doméstico qualquer atividade econômica, não pode ele ser enquadrado no disposto no art. 511, § 1^o, da referida Consolidação, sendo indevida, pois, a cobrança do tributo em foco.

Em face da isonomia nas relações entre capital e trabalho, a mencionada contribuição também não deve ser cobrada do empregado doméstico.

As Emendas n^{os} 13 e 41 dispõem sobre o tratamento a ser dispensado ao empregado doméstico, quando afastado em razão de acidente de trabalho. A matéria já é satisfatoriamente disciplinada na Lei n^o 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Emenda n^o 15 determina a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em cursos de qualificação do empregado doméstico. Com efeito, matéria afigura-se estranha ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar n^o 302, de 2013, o que não recomenda o seu acolhimento.



A Emenda nº 21 prevê a realização de exames médicos admissional, periódico e demissional, onerando em demasia o contrato de trabalho doméstico, o que inviabiliza do seu acolhimento.

A Emenda nº 30 considera empregado doméstico o cuidador de idosos. O conceito de empregado doméstico já se encontra previsto no art. 1º da proposição. O enquadramento do referido cuidador no mencionado conceito deve ser feito pelo Poder Judiciário, a depender das circunstâncias do caso submetido à apreciação da justiça.

A Emenda nº 38, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, não merece ser acolhida, pois contrária aos objetivos da proposição em exame.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela **rejeição** das emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Ofício nº 432 (CN)

Brasília, em 19 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

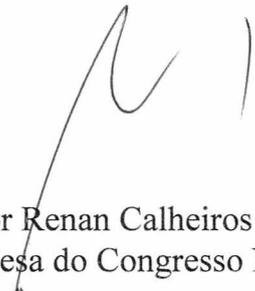
Assunto: Encaminha processado do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 143, alínea “d”, do Regimento Comum, o processado do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências”.

Esclareço a Vossa Excelência que Comissão Mista, destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal, emitiu o Parecere nº 37, publicado em avulsos e no Diário do Senado Federal, que concluiu pela rejeição de todas as emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPPO 19/Nov/2014 11:05

Ponto: 4553 Ass.: *Janete* Origem: C.N.